



00003811420158100071

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BACURI

PROCESSO: 381-14.2015.8.10.0071 (3832015)

DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2015 11:15:11 Volumes: 0

JUIZ: MARCELLO FRAZÃO PEREIRA

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/ AÇÃO**

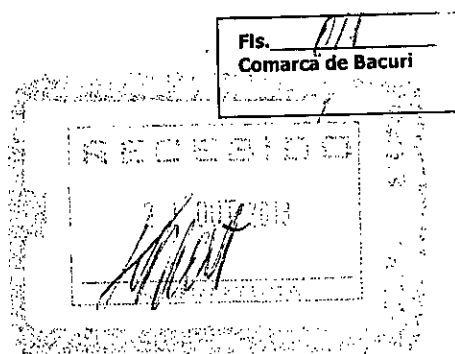
PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes Previstos na Legislação Extravagante | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PARTES: APENADO
- DALTON MARTINS FERRAZ



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**



02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

PROCESSO Nº. 738-2013 (6522013)

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 23/2013

DENUNCIADO: DALTON MARTINS FERRAZ, VULGO "MIXICO".

INCIDÊNCIA PENAL: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais (artigo 129, I, da Constituição Federal), com base no incluso Inquérito Policial que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer

DENÚNCIA

em face de

DALTON MARTINS FERRAZ, vulgo "MIXICO", brasileiro, natural de Bacuri/MA, 33 anos, solteiro, pescador, filho de Boaventura Santos Ferraz e Dalvani Martins Ferraz, residente na Rua Principal, s/nº, Povoado Itereré, em Apicum-Açu/MA, a quem se imputa a prática do seguinte fato criminoso:

FATO CRIMINOSO (Tráfico de drogas – artigo 33, caput, da Lei 11.343/06).



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

No dia 19 de setembro de 2013, por volta das 03h 30m, estavam de plantão o Sargento Benedito Vale dos Santos e o Cabo Jean Carlos Durans, quando receberam uma denúncia anônima acerca de um indivíduo que estava vendendo drogas na sua residência, localizada no Povoado Itereré, naquela urbe, Termo Judiciário desta Comarca, onde, após tal delação, dirigiram-se até o local e lá averiguaram a veracidade da *notitia criminis*.

Nesse contexto, logo que chegaram ao precitado local, procederam a uma revista minuciosa no denunciado e em sua residência, momento em que encontraram em seu poder 84 (oitenta e quatro) cabeças de droga, enroladas em sacos plásticos supostamente sendo “crack”, e 01 (uma) pequena porção de droga, supostamente sendo “maconha”, também enrolada em sacos plásticos, pesando aproximadamente 100(cem) gramas, com o que restou violado o bem jurídico-penal da saúde pública.

Ademais, consta no procedimento policial em epígrafe, que os policiais acima declinados, instantaneamente à segregação do denunciado, no momento da abordagem policial, encontraram ainda em seu poder 01 (um) veículo Celta, cor vermelha, Placa NNC 4010 sem documentos, além da quantia em dinheiro de R\$ 953,00(novecentos e cinquenta e três reais).

Destarte, restou evidenciada situação de traficância, na modalidade “ter em depósito”, seja pelos relatos das testemunhas carreados ao expediente em referência, seja pela apreensão de fl. 16, seja ainda pelas circunstâncias em torno da prisão do ora denunciado.

Por sua vez, tem-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Constatação (fl. 17), bem como, por meio das provas orais colhidas no vertente procedimento policial, inclusive, da confissão do denunciado, restando também satisfatoriamente individualizada a autoria do crime sob julgamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

ASSIM AGINDO, praticou o acusado, **DALTON MARTINS FERRAZ**, vulgo "**MIXICO**", o crime equiparado a hediondo de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). E, para que contra ele se proceda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** oferece a presente denúncia, requerendo que seja admitido o processamento da peça acusatória, notificando o denunciado para interrogatório e defesa preliminar que tiver, a resultar no recebimento da presente denúncia e angularização da ação penal mediante citação, requisitadas/intimadas e inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, redundado no regular trâmite da vertente exordial até ulterior e final julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento

Bacuri-MA, 16 de outubro de 2013.

Francisco de Assis Silva Filho
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

BENEDITO VALE DOS SANTOS, qualificado às fls. 04; e

JEAN CARLOS DURANS, qualificado à fl. 06.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURURUPU/MA

Fls.: 04

05

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO 1ª Parte

Aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E TREZE, na Sede desta Delegacia de Polícia de Cururupu, no Estado do Maranhão, onde achava presente **MARCIO FABÍLIO PORTELA LEITE**, Delegado de Polícia Civil, respondendo pelo expediente desta Delegacia de Polícia, comigo, **JACKSON GOMES MENDES CUNHA**, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, escrivão *ad-hoc*, ao final assinado, nomeado pela autoridade para funcionar neste flagrante e atos posteriores do inquérito, a quem a mesma autoridade deferiu compromisso legal de bem e fielmente servir, prontamente aceito, ai compareceu na qualidade de **CONDUTOR: BENEDITO VALE DOS SANTOS**, Policial Militar lotado no DPM de Apicum-Açu-MA, sem impedimentos legais, aos costumes nada declarou, conduzindo o preso em flagrante: **DALTON MARTINS FERRAZ**, vulgo "MIXICO" tendo em vista o mesmo ter praticado o crime de **TRÁFICO DE ENTORPECENTES**, previstos no **Artigo: 33 da Lei 11.343/2006 do CPB**, motivo pelo qual recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido a esta Delegacia de Polícia para formalização do flagrante. Convicta a Autoridade da existência de estado flagrancial, determinou a lavratura da peça, depois de determinada a incomunicabilidade entre as testemunhas. A seguir passou a autoridade a inquirir o **CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA: 3º Sargento BENEDITO VALE DOS SANTOS**, brasileiro, maranhense, Policial Militar, natural de Santa Helena/MA, natural de Cururupu-MA, nascido em 14/09/1959, portador do RG: 06499-PM-MA, filho de Otaviano Nunes dos Santos e Ana Vale dos Santos, residente e domiciliado no destacamento da Polícia Militar de Apicum-Açu/MA, sabendo ler e escrever. Após ser compromissado pela autoridade, bem como alertado para as consequências do crime de falso, inquirido: **RESPONDEU QUE:** hoje, por volta das 03h30min recebeu uma ligação via telefone anônima denunciando que o nacional conhecido como "MIXICO" estava vendendo em sua residência drogas, localizada no POVOADO ITERERÉ, ZONA RURAL pertencente ao município de Apicum-Açu/MA; **QUE**, imediatamente formou uma guarnição com o CB PM DURANS e o Guarda Municipal ADMILSON, onde se deslocaram até o referido local, e lá chegando procederam uma revista na residência do individuo conhecido por "MIXICO", ocasião que encontraram em seu poder **84(oitenta e quatro) CABEÇAS DE DROGAS ENROLADAS EM PEDAÇOS DE SACOS PLÁSTICOS DE UMA SUBSTANCIA SOLIDA APARENTEMENTE SENDO DROGA CONHECIDA VULGARMENTE COMO**

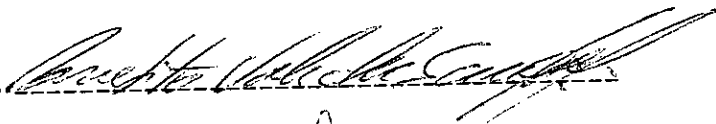
[Assinatura]

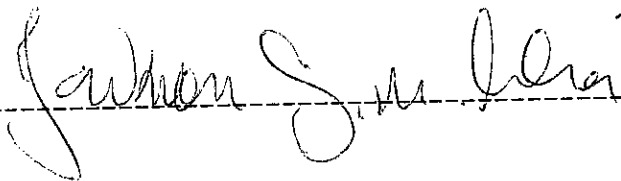
05
pdm
06

"CRACK" E UMA PEQUENA PORÇÃO SUPOSTAMENTE SENDO DROGA CONHECIDA VULGARMENTE COMO "MACONHA" ENROLADO EM SACOS PLASTICO, PESANDO APROXIMADAMENTE 100(cem) gramas e a QUANTIA EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) em espécie, UM VEICULO(CARRO) CELTA, COR VERMELHA, PLACA NNC 4010 sem documentos, então deu voz de prisão ao DALTON MARTINS FERRAZ conhecido por "MIXICO" levando para Delegacia de Apicum-Açu/MA, juntamente com os materiais apreendido e posteriormente trouxe para a Delegacia de Policia da Cidade de Cururupu/MA para autoridade competente lavrar o flagrante. E nada mais disse e nem lhe perguntado


Marcio F. P. Leite
Delegado de Policia Civil
Mat: 1883669

AUTORIDADE: _____

CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA:  _____

ESCRIVÃO Ad-hoc:  _____



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURURUPU/MA

Fls.: 00
[assinatura]

07

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO 2ª Parte

Aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E TREZE, na Sede desta Delegacia de Polícia de Cururupu, no Estado do Maranhão, onde achava presente **MARCIO FABÍLIO PORTELA LEITE**, Delegado de Polícia Civil, respondendo pelo expediente desta Delegacia de Polícia, comigo, **JACKSON GOMES MENDES CUNHA**, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal escrivão *ad-hoc*, ao final assinado, nomeado pela autoridade para funcionar neste flagrante e atos posteriores do inquérito, a quem a mesma autoridade deferiu compromisso legal de bem e fielmente servir, prontamente aceito, ai compareceu na qualidade de 2ª **TESTEMUNHA: Cabo JEAN CARLOS DURANS**, brasileiro, maranhense, solteiro, Policial Militar, residente e domiciliado no Destacamento da Polícia Militar em Apicum-Açu/MA, sem impedimentos legais, aos costumes nada declarou. A seguir passou a autoridade a inquirir a 2ª **TESTEMUNHA: RESPONDEU QUE:** no dia 19/09/2013, por volta das 03h30min, confirmou toda operação feita para prender o nacional **DALTON MARTINS FERRAZ** conhecido por **MIXICO**, o qual praticou crime de TRAFICO DE ENTORPECENTES. E nada mais disse e nem lhe perguntado

[assinatura]
Marcio F. P. Leite
Delegado de Polícia Civil
Mat: 1883669

AUTORIDADE: _____

2ª TESTEMUNHA: *[assinatura]* _____

ESCRIVÃO Ad-hoc: *[assinatura]* _____



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURURUPU/MA

Fls.: 07

08

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO 3ª Parte

Em seguida passou a Autoridade a inquirir o Acusado: **DALTON MARTINS FERRAZ, vulgo "MIXICO", brasileiro, maranhense, solteiro, natural de Bacuri/MA, com 33 anos de idade, nascido em 25/10/1979, portador do RG.: 029634272005-0 SSP/MA, pescador, filho de Boaventura Santos Ferraz e de Dona Dalvani Martins Ferraz, residente e domiciliado à Rua Principal, s/nº, zona rural - POVOADO ITERERÉ em Apicum-Açu/MA, Alfabetizado, cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o respeito a sua integridade física e moral, o permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado, a comunicação de sua prisão à sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão. Interrogado pela Autoridade policial RESPONDEU QUE: no dia 19/09/2013, por volta das 02:55 horas, encontrava-se em sua residência, localizado no POVOADO ITERERÉ, ZONA RURAL pertencente ao município de Apicum-Açu/MA, quando a polícia chegou em sua residência e fez apreensão de 84 (oitenta e quatro) cabeças de CRACK e mais uma porção de MACONHA, pesando aproximadamente 50(cinquenta) gramas, a quantia de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) dinheiro em espécie e mais um veículo (carro) CELTA cor vermelha, o qual teria comprado de uma pessoa desconhecida da cidade de Pinheiro, pelo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista; QUE, comprou da droga do senhor conhecido por NÓ, residente da cidade de Bacuri/MA e seria a segunda vez que comprou drogas das mão de NÓ, sendo que o mesmo fez a entrega da droga em sua casa; QUE, a droga que comprou foi no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); QUE, nunca foi preso e nem processado. E nada mais disse ou lhe foi perguntado, mandado a autoridade que fosse fornecida ao conduzido a devida Nota de Culpa no prazo legal, comunicando sua prisão ao Juiz de Direito da Comarca de Bacuri-MA e a membro da família do(a) preso(a). Em seguida determinou a Autoridade que fosse encerrada o presente interrogatório que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo Interrogado. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-Hoc, que digitei.**

Marcio E. P. Leite
Delegado de Polícia Civil
Mat: 1883669

AUTORIDADE: _____

CONDUZIDO: Dalton Martins Ferraz

ESCRIVÃO AD-HOC: Jackson G. M. Cunha



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri
Fls. 125 09

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013) – THEMIS PG

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO"

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face do denunciado DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO", imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em sua peça exordial, o *Parquet* narrou que no dia 19 de setembro de 2013, por volta das 03:30 horas, o Sargento Benedito Vale dos Santos e o Cabo Jean Carlos Durans receberam denúncia anônima, a qual informou que uma pessoa estava vendendo droga em uma residência no Povoado Itereré, Apicum-Açu, oportunidade em que os policiais formaram guarnição e dirigiram-se ao citado local.

Aduziu que os policiais ao chegarem ao local realizaram uma revista minuciosa no denunciado e em sua residência, momento em que encontraram em seu poder 84 (oitenta e quatro) cabeças de drogas enroladas em sacos plásticos supostamente sendo "crack", e uma pequena porção de droga, supostamente sendo "maconha", também enrolada em sacos plásticos, pesando aproximadamente 100 (cem) gramas.

O autor relatou que os policiais encontraram em poder do denunciado 01 (um) veículo Celta, cor vermelha, Placa NNC 4010, sem documentos, além de uma quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Por fim, o Ministério Público Estadual requereu o recebimento e o regular processamento da denúncia, sustentando que ficara evidenciada a situação de traficância, na modalidade "ter em depósito", seja pelos relatos das testemunhas carreados ao expediente em referência, seja pelo auto de apreensão de fl.16, bem como pelas circunstâncias em torno da prisão do denunciado.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial.

Consta certidão negativa de antecedentes criminais à fl. 33.

Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 34/36.

Às fls. 57/59 o denunciado apresentou defesa prévia, na qual requereu a desclassificação do delito de tráfico do art. 33, caput, da lei 11.343/2006 para o do art. 28 desta lei.

A denúncia foi recebida e em ato contínuo designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, conforme fls. 60/62.

Às fls. 78/85 consta cópia do LAUDO DEFINITIVO DE EXAME QUÍMICO realizado pelo Instituto de Criminalística – São Luís, o qual atesta a natureza entorpecente das substâncias apreendidas em poder do acusado.

Realizada audiência de instrução, ocasião em que, além de ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, procederam-se a qualificação e o interrogatório do acusado, conforme gravação audiovisual (fls. 91/99).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 102/105, na qual ratificou o pedido de condenação no tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A Defesa em sede de alegações finais pugnou pela desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei 11.343/2006, ou em caso de condenação no tipo do art. 33, caput, da citada lei, que seja aplicada a causa de diminuição de pena do § 4º, deste artigo no patamar de 2/3 (dois terços), conforme fls. 107/111.

Laudo definitivo original juntado às fls. 113/120.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabia relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados.



Não há preliminar a ser enfrentada.

Dessa forma, passo a enfrentar o mérito da presente demanda.

Com efeito, para que se alcance o mérito desta pretensão, faz-se necessário a demonstração da materialidade e autoria delitiva do crime.

Ao acusado está sendo imputada a conduta delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito", nos termos do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2.1 - Da Materialidade

A materialidade ficou demonstrada através do Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fl.16) e **confirmada pelo Laudo de Exame Químico de Substância Entorpecente (fls.113/120)**, realizado pelo Instituto de Criminalística, o qual apresenta os seguintes resultados:

a) para a SUBSTÂNCIA VEGETAL, acusou resultado **positivo** para presença da substância "*Cannabis Sativa Lineu*", conhecida popularmente por "maconha", tendo a presença de seu principal componente psicoativo THC (Delta-9-Tetrahydrocanabiol).

O citado componente psicoativo se encontra na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (Lista F-2), considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução da Diretoria Colegiada (DRC) nº 39/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), em conformidade com a Portaria nº 344/98 - ANVISA/MS, além de se encontrar submetida à lista de controle estabelecido pela citada portaria.

b) para a SUBSTÂNCIA AMARELA SÓLIDA, apresentou resultado positivo para a presença do ALCALÓIDE COCAÍNA na forma de BASE, (contido nas formas de apresentação "pasta base", "merla", "crack" e etc), o qual é extraído das folhas da planta cientificamente denominada *Erytroxylon coca* Lam.

Segundo a legislação em vigor, a planta *Erytroxylon coca* Lam e o ALCALÓIDE COCAÍNA estão relacionados na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (Lista F-1), constante na Resolução da Diretoria Colegiada (DRC) nº 39/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da



Saúde (ANVISA/MS), em conformidade com a Portaria nº 344/98 - ANVISA/MS, além de se encontrar submetida à lista de controle estabelecido pela citada portaria.

Estas normas complementam a Lei nº 11.343/2006, que é norma penal em branco.

2.2 – Da Autoria

À luz do acervo probatório produzido nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, infere-se que ficou comprovada a autoria delitiva, conforme se constata dos documentos colacionados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado na audiência de instrução, em que pese o réu negar a prática do delito, nos termos da gravação audiovisual.

In casu, o réu foi preso em flagrante, pelos policiais, Sargento Benedito Vale dos Santos e o Cabo Jean Carlos Durans, após estes averiguarem denúncia de venda de droga em uma residência, em frente a um colégio, no Povoado Itereré Grande, Apicum-Açu.

Na ocasião em que realizaram a diligência no citado local os policiais revistaram o denunciado e sua residência, sendo encontrado 84 (oitenta e quatro) cabeças de drogas enroladas em sacos plásticos, supostamente sendo "crack", e uma porção de droga, supostamente sendo "maconha", o que caracteriza o núcleo do tipo "ter em depósito", previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, são harmônicos os depoimentos das testemunhas, em especial os dos dois policiais encarregados da diligência de prisão e apreensão. Vejamos trechos dos depoimentos:

"Que no dia da ocorrência agente recebeu um telefonema anônimo comunicando que uma pessoa estava vendendo drogas em uma residência em frente a um colégio lá no Povoado Itereré; Que perguntamos quem era aí disseram o nome da pessoa e disseram que era bem em frente (...); Que se deslocou mais o cabo Durans e um guarda municipal; Que chegando até o local fizeram busca na casa e encontraram a droga, o dinheiro que pegamos com ele e o carro que tava com ele também; Que eram 84 (oitenta e quatro) cabeças de "crack" e uma porção de aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha; Que ele disse que a droga era de uma pessoa mais não disse quem era; Que ele confirmou que vendia; Que ele não reagiu a prisão; Que após a busca na casa encontraram a droga aí



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CÔMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri
Fls. 126

13

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

ele confirmou que era dele mesmo (...). (Testemunha – Sargento Benedito Vale dos Santos - Policial – gravação audiovisual)

“Que se encontrava de serviço na Delegacia de Apicum-Açu onde receberam denúncia anônima que havia uma pessoa conhecida por “Mixico”, no povoado Itereré Grande, traficando drogas; Que foram apurar a denúncia; Que chegando à residência do mesmo foi constatada a veracidade da denúncia; Que foram apreendidas 84 (oitenta e quatro) cabeças de “crack” e aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha; Que após a revista na residência foi encontrada a droga; Que sabe que a droga era dele; Que foi encontrada na residência dele, mas não sabe quem passou para ele”. (Testemunha – Cabo Jean Carlos Durans - Policial – gravação audiovisual)

Desta forma, não há como afastar o liame fático que estreita a conduta do denunciado com a figura típica, em especial, **diante das circunstâncias em que se deu a apreensão da droga, no interior da casa do réu, onde a esta encontrava-se caracteristicamente embalada, conforme fotos de fl.120 do Laudo de Exame Químico.**

Ressalto que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são harmônicos entre si e com os demais elementos de prova. Assim, deve-se dar credibilidade aos policiais, pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação desde que corroborado com outras provas dos autos.

Com relação ao tema, é imperioso trazer à baila os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O modo de acondicionamento dos 12 (doze) papérols de merla, a apreensão de 03 (três) sacos plásticos contendo várias moedas de 0,10 (dez centavos), a quantia de R\$ 52,35 (cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), além de 12 (doze) aparelhos celulares, são suficientes para comprovação

¹ (HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri
Fls. 124

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

do crime de tráfico. 2. O delito de tráfico de entorpecentes é crime de mera conduta, bastando a simples posse da droga pelo agente, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração, sendo suficiente que a prova colhida indicié no sentido desta conduta. 3. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, pois seria um contra-senso credenciar agentes públicos para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o Estado-juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. (TJMA, Apelação Criminal 38.195/2009 – São José de Ribamar/MA, Rel. Des. José Bernardo Silva Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2010). (grifei)

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se).

Sublinho que muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base, exclusivamente, nos depoimentos prestados pela autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a sua análise em



conjunto com os demais elementos dos autos é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou à absolvição. O que impede, desta forma, **que o só exercício da função implique suspeição dos policiais.**

Ademais, não merece prosperar a tese da defesa de que o réu é usuário de drogas, conforme argüido pelo acusado em seu interrogatório (gravação audiovisual), já que a quantidade de droga apreendida e as características em que ocorreu a apreensão são típicas de situação de traficância.

Com relação ao depoimento da testemunhas de defesa, não trouxeram qualquer elemento que influenciasse o convencimento deste juízo quanto aos fatos, notadamente por se limitarem a tecer comentários acerca da conduta social do acusado, sem apresentar qualquer informação quanto ao delito descrito nos autos.

Desse modo, diante das provas constantes dos autos, ficou comprovado que o réu incorreu no tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, na modalidade de "ter em depósito", inexistindo comprovação de quaisquer excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade.

2.3 - Da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

A certidão de antecedentes criminais do réu registra a **inexistência de outros feitos criminais em seu desfavor**, desta forma, o réu é primário e de bons antecedentes.

Ademais, não há nada nos autos que indique que ele participe de organização criminosa ou dedique-se a atividade criminosa. Assim, o réu tem direito a presente causa de redução de pena.

Com relação ao patamar de redução da pena, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça o qual leciona que é acertada a consideração da quantidade e natureza da droga apreendida, para fins de aferição do percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. *In litteris*:



PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FRAÇÃO DA MINORANTE FUNDAMENTADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

I - O acórdão recorrido adotou fundamento não rebatido nas razões do Recurso Especial - ser possível considerar a quantidade e qualidade da droga apreendida, a fim de delimitar o percentual do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 -, o que justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

II - **Revela-se acertada a consideração da quantidade e natureza da droga apreendida, para fins de aferição do percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.** Precedentes.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1283932/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

Assim, observo que **a natureza** da droga é grave, tendo em vista que se trata "maconha" e "crack", esta última com alta capacidade de causar dependência e de fácil comercialização. Percebo ainda que **a quantidade** da droga apreendida foi razoável, pois foram apreendidas uma massa líquida de "maconha" de 58,901g (cinquenta e oito gramas, novecentos e quatro miligramas) e uma massa líquida de "crack" de 6,512g (seis gramas, quinhentos e doze miligramas), **distribuídas em 84 (oitenta e quatro) pedras**. Assim, o acusado faz jus a redução pleiteada, entretanto em seu grau mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto).

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando haver provas suficientes a sustentar a pretensão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia com o fim de **CONDENAR** o réu **DALTON MARTINS FERRAZ** pela prática do crime de previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, na modalidade "TER EM DEPÓSITO".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri
Fls. 138

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

Por consequência, em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal).

4 - DOSIMETRIA DA PENA

A) PRIMEIRA FASE - PENA BASE

Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que:

A.1) Considerando ser a **culpabilidade**, para o fim de estabelecimento da pena base, o grau de reprovabilidade social da conduta ilícita praticada, importa dizer que, no presente caso, não há elementos que justifiquem sua valoração de forma negativa, uma vez que a culpabilidade é normal à espécie;

A.2) No que se refere aos **antecedentes**, consta nos autos certidão de inexistência de outros feitos criminais, conforme fl. 33, razão pela qual os valoro positivamente;

A.3) Quanto à sua **conduta social**, entendida esta como "*o comportamento do agente perante a sociedade*"², não há elementos que autorizem sua valoração de forma negativa;

A.4) No que atine à sua **personalidade**, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos;

A.5) Quanto aos **motivos** que levaram o acusado a cometer o delito são comum à espécie, isto é, indicam que foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço, ou seja, lucro fácil;

²GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140.



18

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

A.6) Quanto às **circunstâncias do crime** não revelam nada a se valorar, pois são normais à espécie "ter em depósito";

A.7) No que atine às **consequências** do crime, embora sejam nefastas, tendo em vista que o crime traz graves prejuízo sociais, são normais à espécie do tipo de tráfico;

A.8) Quanto ao **comportamento da vítima**, no caso o Estado, não há o que se valorar;

A.9) No que se refere a **natureza do produto**, pode-se constatar que é de alta gravidade, tendo em vista que, além da substância entorpecente chamada de "*Cannabis Sativa Lineu*", foi constatada a presença do ALCALÓIDE COCAINA, a qual tem alta capacidade de causar dependência e de fácil comercialização, motivo pelo qual valoro negativamente;

A.10) No aspecto da **quantidade do produto**, percebe-se que é uma quantidade média, a qual possui massa líquida total de 58,901g (cinquenta e oito gramas, novecentos e quatro miligramas) da substância "*Cannabis Sativa Lineu*" (maconha); já para substância ALCALÓIDE COCAINA possui massa líquida total de 6,512g (seis gramas, quinhentos e doze miligramas), distribuídas em 84 (oitenta e quatro) pedras, motivo pelo qual valoro negativamente esta circunstâncias.

Considerando que foram identificadas 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, e tendo em vista que a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias que possuem caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/2006, **fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (SETE) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (SETECENTOS) dias multa.**



B) SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho, nesta segunda fase, a pena base acima aplicada.

C) TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:

Reconheço também a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diminuindo-a em 1/6 (um sexto), conforme fundamentação supra, **tornado-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.**

D) PENA DEFINITIVA

Fica, pois, o acusado condenado, definitivamente, à pena **tornado-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.**

5 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

*** Regime de cumprimento de pena:**

Pena a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, tendo em vista que é possuidor de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, **sendo ambas preponderantes**, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Designo a Delegacia de Apicum-Açu para o início do cumprimento da pena imposta, tendo em vista a atual crise nas Penitenciária do Estado, bem como ser o lugar em que o apenado fica mais próximo de sua família.

*** Do valor do dia-multa**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença nos termos previstos



no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor.

O quantum deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução, tudo nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, cumulado com o art. 60, ambos do Código Penal e art. 43 da Lei 11.343/2006.

*** Substituição da pena privativa de liberdade:**

Considerando a natureza do crime cometido, a quantidade e a qualidade da droga apreendida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois ausentes os requisitos prescritos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

*** Da suspensão condicional da pena:**

Em relação ao *sursis*, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 77 do Código Penal.

*** Custas Judiciais**

Condano, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais.

*** Da reparação dos danos**

Deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos danos, no termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por entender que isto requer a dedução de um pedido expresso pelo querelante ou pelo Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça³.

*** Do direito de recorrer em liberdade**

Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva do condenado.

³ REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014 e AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri

Fls. 134

21

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

Registre-se, por oportuno, que considerando que o apenado permaneceu preso durante toda a instrução processual, não se afigura adequada a concessão do benefício nesta etapa processual, eis que ainda presentes os requisitos da custódia cautelar, em consonância com o entendimento do STJ⁴.

Com efeito, considero que o quantum de pena aplicada ao crime sob análise foi de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, **a ser cumprida inicialmente em regime fechado**, bem como o fato de que a liberdade do acusado, neste momento, dificultaria a aplicação da pena que ora lhe é imposta, ante a possibilidade de evadir-se do distrito da culpa. Além disto, há a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de que em liberdade o acusado volte a traficar. Assim, fica patente a necessidade de manutenção da custódia até então imposta para, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado**.

*** Da destruição da droga apreendida**

Determino ainda a **imediata destruição da substância entorpecente apreendida, mediante incineração**, nos moldes do art. 32, § § 1º e 2º da Lei de Drogas, a ser realizada pela polícia técnica que realizou a perícia. Oficie-se.

*** Do dinheiro e carro apreendidos (art. 61 da lei 11.343/2006)**

Determino que a Autoridade Policial deposite a quantia apreendida de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) em conta judicial, uma vez que poderá ser utilizada para pagamento das custas judiciais.

⁴ HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 17.12.2008. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉ QUE PERMANECERIA PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO FOSSE O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 14,5 QUILOS DE COCAÍNA. MAUS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do Recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim responderia à ação penal, não fosse o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa, por tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ.

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante praticamente toda a instrução e, após a sua condenação, pô-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra os réus. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 172.662/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010).



Quanto ao carro, modelo Celta, Cor Vermelha, Placa NNC-4010, durante a instrução não ficou comprovada que este fora adquirido ou utilizado para a prática do crime, **motivo pelo qual determino a restituição, sendo esta condicionada à apresentação dos documentos do veículo regularmente em dias com o órgão de trânsito estadual – DETRAN/MA.**

*** Do tempo em que o réu se encontra preso**

Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/2012, sublinho que até a presente data o réu permaneceu preso por 11 (onze) meses e 03 (três) dias, tendo em vista que foi preso no dia 19.09.2013, conforme auto de prisão em flagrante.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;
- c) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus;
- d) Distribua-se por dependência processo de execução penal, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, **tudo nos termos dos artigos 105 e 106, da Lei 7.210/1984;**
- e) **EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA PROVISÓRIA;**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri
Fls. 23

PROCESSO Nº 738-62.2013.8.10.0071 (6522013)

f) TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

As intimações do Ministério Público e do réu devem ser pessoais, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

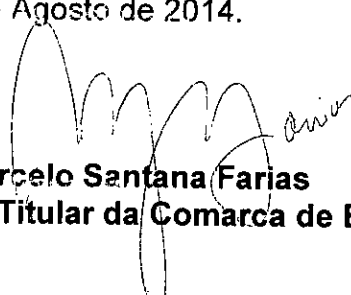
O advogado constituído deve ser intimado via DJe.

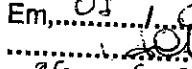
Uma cópia da presente sentença servirá como mandado.

Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP).

Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

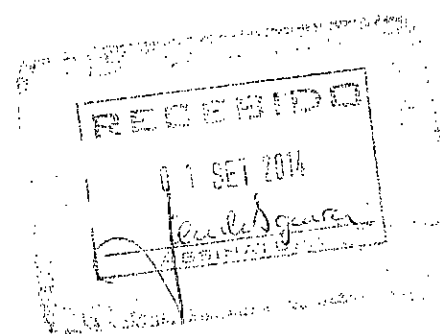
Bacuri/MA, 21 de Agosto de 2014.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/Ma

Ciente
Em, 01 de 09 de 2014

Alessandra Darub Alves
Promotora de Justiça

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Bacuri, neste Estado.

Processo nº 738-62.2013.8.10.0071



DALTON MARTINS FERRAZ, Brasileiro, Solteiro, Lavrador, RG 029634242005-0/MA, CPF 033.686.193-14, residente na Rua Principal, s/nº, Povoado de Itereré, Zona Rural do Município de Apicum Açu/MA, por seu advogado subscrito (Mandato anexo), com escritório profissional sito nesta Cidade, no endereço abaixo timbrado, onde recebe as intimações de praxe e estilo, com fulcro no art. 593 e ss. da Lei Procedimental Penal Pátria, veni à respeitável presença de V. Exa., tempestivamente, apresentar

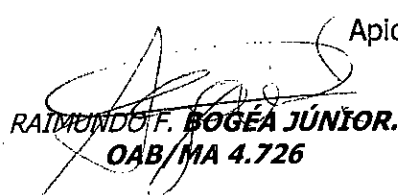
APELAÇÃO CRIMINAL

Nos autos da ação penal em epítome que lhe move o **Ministério Público Estadual**, inconformado, *data vênia*, com a sentença proferida por esse r. Juízo, requerendo seja a presente recebida, processada e remetida, para, anexada aos respectivos autos, seja conhecida e julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Com a juntada desta aos autos.

São os termos em que pede e espera célere deferimento.

Apicum Açu/MA, 29 de Agosto de 2014.


RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR.
OAB/MA 4.726

RAZÕES DE APELAÇÃO**Egrégio Tribunal, Colenda Câmara,****PRELIMINARMENTE**

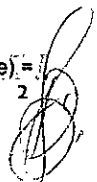
O apelante foi condenado a cumprir pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado, pela conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006 -- Tráfico de Entorpecentes, estando o mesmo preso, por flagrante delito, desde o dia **19/09/2013**, na Delegacia de Polícia do Município de Apicum Açu/MA, tendo o Juiz monocrático exarado em seu *decisum* a impossibilidade de apelar em liberdade, *vide* autos.

Ora, diante do princípio de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, hoje com assento constitucional (CF, art. 5º, LVII), a prisão, entendida como sanção característica e consequente da prática criminosa, não pode mais ser provisoriamente aplicada.

A nova Carta não recepcionou os artigos 393 e 669 do CPP, na parte em que conferiam exequibilidade à sentença penal recorrível, para efeito de sujeitar desde logo o acusado à prisão. Não pode, pois, a prisão provir de condenação por sentença ainda não transitada em julgado. Estabelecido que a custódia decorrente ou como efeito de sentença penal recorrível afronta a CF/88, resta examinar o artigo 594 da lei adjetiva.

No processo penal, a apelação de sentença condenatória tem, de regra, duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Antes do advento da Lei 5.941/73, não o tinha, entretanto, para o fim de sujeitar o condenado à pena corporal, nos casos de condenação por crimes inafiançáveis ou afiançáveis, enquanto não prestada à fiança.

Entenda-se, pois, que a apelação não obstava a execução provisória da pena, nos casos em que a admitiam os já mencionados dispositivos legais (artigos 393 e 669), ao contrário, por força do artigo 594, em sua redação originária, o réu não podia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se este for primário de bons antecedentes. Não contente com o só efeito devolutivo da apelação, impôs o legislador a custódia do réu como requisito indispensável ao recebimento e processamento do recurso apelativo.



A Lei 5.941/73, objetivou, refletindo a evolução que se processava no direito positivo pátrio, mitigar o rigorismo exacerbado da norma. Acrescentou outra exceção à regra que impunha recolhimento do réu à prisão como condição da apelação. Não é só. Permitindo que os réus primários e de bons antecedentes aguardassem o julgamento do seu recurso em liberdade, culminou por atribuir efeito suspensivo a hipótese que até então não o tinha (CPP, arts. 597 e 393, I). A partir daí, réu primário e de bons antecedentes, ainda que privados de seu *status libertatis*, devem permanecer livres aguardando julgamento do recurso.

Vê-se claramente que o texto do art. 594 simplesmente impõe determinada condição, a do recolhimento do réu, se livre estiver, para cumprir pena provisória, até a busca de um juízo favorável no apelo, excetuando as hipóteses em que deva este ser recebido no efeito também suspensivo. Tal exigência não é pertinente ou razoável, mais do que isso, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, neste compreendido o direito ao processo, com os recursos a ele inerentes.

Ao estabelecer como condição do apelo o início do cumprimento da pena imposta por sentença recorrível, se viola duplamente a CF (art. 5º, LV e LVII). **A uma**, por estabelecer requisito irrazoável, impertinente, ao arrepio das normas processuais por sua natureza como condição para admissão do apelo. **A duas**, por eleger como tal requisito já de si afrontoso à CF, em face do princípio da não presunção de culpa. *In suma*, quer como execução provisória da pena, quer como condição de admissibilidade da apelação, a exigência do recolhimento do réu, ou a manutenção deste, para apelar, afronta a CF.

Por fim, é de se considerar que o apelante é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa onde trabalha na comercialização de produtos diversos, acrescido ao fato de que não pretende fugir da prestação de contas com a Justiça. Nada, entretanto, impede que o nobre magistrado, presentes os pressupostos legais supra, favoreça o réu outorgando-lhe o direito de apelação em liberdade, é o que se requer.

Ut supra, com fulcro no art. 594, in fine, do CPP, vem o autor requerer à V. Exa., seja-lhe **DEFERIDO o DIREITO DE APELAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A QUO EM LIBERDADE**, expedindo-se o competente **Alvará de Soltura**, afim de que este possa anteparar-se em liberdade do delito que lhe é acoimado, mediante termo de compromisso, no qual se compromete em comparecer a todos os atos processuais tantas vezes quanto necessários e/ou for intimado, na forma e sob as penas da lei.

DO MÉRITO

Compulsando os autos, verificamos tratar-se de sentença penal, em que o apelante foi condenado a cumprir pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado, pela conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006 – Tráfico de Entorpecentes, estando o mesmo preso, por flagrante delito, desde o dia **19/09/2013**, na Delegacia de Polícia do Município de Apicum Açú/MA.

Data máxima vênia, merece ser reformada a sentença comarcana, eis que a mesma não refletiu a realidade narrada nos autos, mormente às provas a ele acostadas, que afastam a culpabilidade do apelante.

O juiz monocrático em sua sentença ratificou os termos da peça denunciatória, condenando o apelante. A prova testemunhal arrolada pelo Órgão Ministerial, não se prestou para incriminar o mesmo na modalidade pretendida, qual seja, **VENDER**, vez que os testigos trazidos a juízo, juntamente com o depoimento pessoal, revelaram-se inoperantes.

Tanto na fase informativa quanto na fase judicial as testemunhas de acusação e defesa, ao deporem, foram uníssonas e efusivas em declarar que nunca compraram, ou conhecem alguém que tenha comprado “substâncias entorpecentes” das mãos da autor, e, como a **suposição de um fato delituoso não configura indício ou prova suficiente da autoria delitiva**, denota-se, portanto, que a tipificação imposta é inócua para fins de busca da verdade e elucidação dos fatos.

Hodiernamente, no mundo jurídico é dominante o entendimento de que, ao inculcado pelo crime do tipificado como consumo na Lei dos Tóxicos, impõe-se a absolvição, quando em seu poder for encontrado quantidade ínfima de substância entorpecente, dado à sua inexpressividade, sem qualquer prova sensata de tráfico, conseqüentemente, inexistirá repercussão penal ao caso, à míngua de lesão ao bem jurídico tutelado, a sociedade, tomando-se por base o princípio da insignificância. Vale ressaltar, que a substância entorpecente apreendida, supostamente de propriedade do autor, encontrava-se invólucro em um só maço, e não fragmentada, o que daria ensanchas de comércio, **VENDA**.

Considerando ainda, o *princípio de estado de inocência*, eis que o autor não se furtou da diligência policial sem a devida ordem legal, bem assim, que sua vida é pautada de

comportamento exemplar junto à comunidade onde reside, além de ter trabalho certo e ser primário. Ora, como um pobre pescador, residente em lar humilde, com parco conhecimento das letras, responsável pelo sustento familiar, pode ser o terrível traficante dos autos?

Alhures, é de bom alvitre ressaltar a situação de paupérie devidamente comprovada do apelante, somado à penúria e o descompasso psicológico porque passará sua família, acaso subsista tal condenação, posto que esta necessita continuamente do pai e chefe de família, tanto no laboro, como no lar, posto ser este o única responsável pela manutenção do já minguado orçamento doméstico. Com efeito, eis a razão que faz o apelante rogar a este Egrégio Tribunal no sentido de ser-lhe concedida sua absolvição, afim de que possa continuar no seio de sua família.

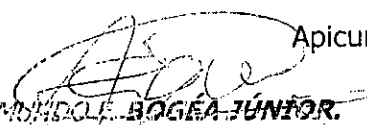
Vale dizer que a atual Teoria de Direito Penal, considera nossos cárceres, escolas do crime, de modo acertado, em se tratando de ergástulo desprovido de qualquer tratamento adequado à recuperação dos detentos.

Por fim, requer a restituição do veículo Celta, Placa NNC-4010, ante a não comprovação de que este fora adquirido ou utilizado para a prática do crime, *ex vi legis*.

Ex positis, diante do arguido em ápice e do mérito plenamente favorável ao encarcerado, para a consecração da Justiça e do Direito, pugna primeiramente, com estribo no art. 594, *in fine*, do CPP, seja **DEFERIDO** o direito do autor apelar da sentença condenatória comarcana em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente **Alvará de Soltura**, afim de que este possa anteparar-se em liberdade do delito que lhe é acoimado, mediante termo de compromisso, no qual se compromete em comparecer a todos os atos processuais tantas vezes quanto necessários e/ou for intimado, e, após, requer a esse Egrégio Tribunal, seja conhecida e provida a presente apelação, para **REFORMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA**, via de consequência, **ABSOLVER** o apelante da imputação incriminadora que lhe é atribuída, pelas razões a si favoráveis constantes nos autos, que afastam a modalidade tráfico da acusação, medida esta que acolhida espelhará justiça.

Protestando por todas as provas em direito admitidas. Com a juntada desta aos autos. São os termos em que pede e espera célere deferimento.

Apicum Açú/MA, 29 de Agosto de 2014.


RAIMUNDO B. BOGÉA JÚNIOR.
OAB/MA 4.726

Diário da Justiça do Estado do Maranhão, quarta-feira, 27 de agosto de 2014.

Nome Pesquisado: **RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR**

Data da Disponibilização: 26/08/2014 - **Data da Publicação: 27/08/2014**

**** Comarcas do Interior ** Bacuri**

Processo nº 738-62.2013.8.10.0071 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO".

Advogado: HILDA FABIÓLA M. RÊGO—OAB/MA—7834; **RAIMUNDO F. BOGÉA JR** - OAB/MA - 4736

Incidência Criminal: art. 33 da Lei nº. 11.343/2006

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido "MIXICO" juntamente com os Advogados HILDA FABIÓLA MENDES RÊGO e RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA, para tomarem conhecimento e ciência do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos autos

da ação supramencionada, a qual segue transcrita abaixo transcrita: **SENTENÇA:** Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face do denunciado DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO", imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em sua peça exordial, o Parquet narrou que no dia 19 de setembro de 2013, por volta das 03:30 horas, o Sargento Benedito Vale dos Santos e o Cabo Jean Carlos Durans receberam denúncia anônima, a qual informou que uma pessoa estava vendendo droga em uma residência no Povoado Itereré, Apicum-Açu, oportunidade em que os policiais formaram guarnição e dirigiram-se ao citado local. Aduziu que os policiais ao chegarem ao local realizaram uma revista minuciosa no denunciado e em sua residência, momento em que encontraram em seu poder 84 (oitenta e quatro) cabeças de drogas enroladas em sacos plásticos supostamente sendo "crack", e uma pequena porção de droga, supostamente sendo "maconha", também enrolada em sacos plásticos, pesando aproximadamente 100 (cem) gramas. O autor relatou que os policiais encontraram em poder do denunciado 01 (um) veículo Celta, cor vermelha, Placa NNC 4010, sem documentos, além de uma quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Por fim, o Ministério Público Estadual requereu o recebimento e o regular processamento da denúncia, sustentando que ficara evidenciada a situação de traficância, na modalidade "ter em depósito", seja pelos relatos das testemunhas carreados ao expediente em referência, seja pelo auto de apreensão de fl.16, bem como pelas circunstâncias em torno da prisão do denunciado. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial. Consta certidão negativa de antecedentes criminais à fl. 33. Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 34/36. Às fls. 57/59 o denunciado apresentou defesa prévia, na qual requereu a desclassificação do delito de tráfico do art. 33, caput, da lei 11.343/2006 para o do art. 28 desta lei. A denúncia foi recebida e em ato contínuo designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, conforme fls. 60/62. Às fls. 78/85 consta cópia do LAUDO DEFINITIVO DE EXAME QUÍMICO realizado pelo Instituto de Criminalística – São
= ADVOGADOS ASSOCIADOS - Rua de São Pantaleão, nº 207, Madre de Deus, São Luís/MA - CEP 65.026-200 (TV Maranhense) =
Dr. BOGÉA JÚNIOR - OAB/MA 4.726 / e-mail: advgbj@hotmail.com *Fones: (98) 9993 5892 / 2107 1100 > Apelação Danton. Doc. 6

Luís, o qual atesta a natureza entorpecente das substâncias apreendidas em poder do acusado. Realizada audiência de instrução, ocasião em que, além de ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, procederam-se a qualificação e o interrogatório do acusado, conforme gravação audiovisual (fls. 91/99). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 102/105, na qual ratificou o pedido de condenação no tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A Defesa em sede de alegações finais pugnou pela desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei 11.343/2006, ou em caso de condenação no tipo do art. 33, caput, da citada lei, que seja aplicada a causa de diminuição de pena do § 4º, deste artigo no patamar de 2/3 (dois terços), conforme fls. 107/111. Laudo definitivo original juntado às fls. 113/120. Vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. 2-FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados. Não há preliminar a ser enfrentada. Dessa forma, passo a enfrentar o mérito da presente demanda. Com efeito, para que se alcance o mérito desta pretensão, faz-se necessário a demonstração da materialidade e autoria delitiva do crime. Ao acusado está sendo imputada a conduta delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito", nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2.1 - Da Materialidade. A materialidade ficou demonstrada através do Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fl.16) e confirmada pelo Laudo de Exame Químico de Substância Entorpecente (fls.113/120), realizado pelo Instituto de Criminalística, o qual apresenta os seguintes resultados: a) para a SUBSTÂNCIA VEGETAL, acusou resultado positivo para presença da substância "Cannabis Sativa Lineu", conhecida popularmente por "maconha", tendo a presença de seu principal componente psicoativo THC (Delta-9-Tetrahydrocannabinol). O citado componente psicoativo se encontra na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (Lista F-2), considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução da Diretoria Colegiada (DRC) nº 39/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), em conformidade com a Portaria nº 344/98 - ANVISA/MS, além de se encontrar submetida à lista de controle estabelecido pela citada portaria. b) para a SUBSTÂNCIA AMARELA SÓLIDA, apresentou resultado positivo para a presença do ALCALÓIDE COCAÍNA na forma de BASE, (contido nas formas de apresentação "pasta base", "merla", "crack" e etc.), o qual é extraído das folhas da planta cientificamente denominada *Erythroxylon coca* Lam. Segundo a legislação em vigor, a planta *Erythroxylon coca* Lam e o ALCALÓIDE COCAÍNA estão relacionados na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (Lista F-1), constante na Resolução da Diretoria Colegiada (DRC) nº 39/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), em conformidade com a Portaria nº 344/98 - ANVISA/MS, além de se encontrar submetida à lista de controle estabelecido pela citada portaria. Estas normas complementam a Lei nº 11.343/2006, que é norma penal em branco. 2.2 - Da Autoria. À luz do acervo probatório produzido nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, infere-se que ficou comprovada a

autoria delitiva, conforme se constata dos documentos colacionados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado na audiência de instrução, em que pese o réu negar a prática do delito, nos termos da gravação audiovisual. In casu, o réu foi preso em flagrante, pelos policiais, Sargento Benedito Vale dos Santos e o Cabo Jean Carlos Durans, após estes averiguarem denúncia de venda de droga em uma residência, em frente a um colégio, no Povoado Itereré Grande, Apicum-Açu. Na ocasião em que realizaram a diligência no citado local os policiais revistaram o denunciado e sua residência, sendo encontrado 84 (oitenta e quatro) cabeças de drogas enroladas em sacos plásticos, supostamente sendo "crack", e uma porção de droga, supostamente sendo "maconha", o que caracteriza o núcleo do tipo "ter em depósito", previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nesse sentido, são harmônicos os depoimentos das testemunhas, em especial os dos dois policiais encarregados da diligência de prisão e apreensão. Vejamos trechos dos depoimentos: "Que no dia da ocorrência agente recebeu um telefonema anônimo comunicando que uma pessoa estava vendendo drogas em uma residência em frente a um colégio lá no Povoado Itereré; Que perguntamos quem era aí disseram o nome da pessoa e disseram que era bem em frente (...); Que se deslocou mais o cabo Durans e um guarda municipal; Que chegando até o local fizeram busca na casa e encontraram a droga, o dinheiro que pegamos com ele e o carro que tava com ele também; Que eram 84 (oitenta e quatro) cabeças de "crack" e uma porção de aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha; Que ele disse que a droga era de uma pessoa mais não disse quem era; Que ele confirmou que vendia; Que ele não reagiu a prisão; Que após a busca na casa encontraram a droga aí ele confirmou que era dele mesmo (...)" (Testemunha – Sargento Benedito Vale dos Santos - Policial – gravação audiovisual) "Que se encontrava de serviço na Delegacia de Apicum-Açu onde receberam denúncia anônima que havia uma pessoa conhecida por "Mixico", no povoado Itereré Grande, traficando drogas; Que foram apurar a denúncia; Que chegando à residência do mesmo foi constatada a veracidade da denúncia; Que foram apreendidas 84 (oitenta e quatro) cabeças de "crack" e aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha; Que após a revista na residência foi encontrada a droga; Que sabe que a droga era dele; Que foi encontrada na residência dele, mas não sabe quem passou para ele". (Testemunha – Cabo Jean Carlos Durans - Policial – gravação audiovisual). Desta forma, não há como afastar o liame fático que estreita a conduta do denunciado com a figura típica, em especial, diante das circunstâncias em que se deu a apreensão da droga, no interior da casa do réu, onde a esta encontrava-se caracteristicamente embalada, conforme fotos de fl.120 do Laudo de Exame Químico. Ressalto que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são harmônicos entre si e com os demais elementos de prova. Assim, deve-se dar credibilidade aos policiais, pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça [1], o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação desde que corroborado com outras provas dos autos. Com relação ao tema, é imperioso trazer à baila os

seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O modo de acondicionamento dos 12 (doze) papelotes de merla, a apreensão de 03 (três) sacos plásticos contendo várias moedas de 0,10 (dez centavos), a quantia de R\$ 52,35 (cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), além de 12 (doze) aparelhos celulares, são suficientes para comprovação do crime de tráfico. 2. O delito de tráfico de entorpecentes é crime de mera conduta, bastando a simples posse da droga pelo agente, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração, sendo suficiente que a prova colhida indicié no sentido desta conduta. 3. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, pois seria um contra-senso credenciar agentes públicos para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o Estado-juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. (TJMA, Apelação Criminal 38.195/2009 -- São José de Ribamar/MA, Rel. Des. José Bernardo Silva Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2010). (grifei). PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Sublinho que muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base, exclusivamente, nos depoimentos prestados pela autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a sua análise em conjunto com os demais

elementos dos autos é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou à absolvição. O que impede, desta forma, que o só exercício da função implique suspeição dos policiais. Ademais, não merece prosperar a tese da defesa de que o réu é usuário de drogas, conforme arguido pelo acusado em seu interrogatório (gravação audiovisual), já que a quantidade de droga apreendida e as características em que ocorreu a apreensão são típicas de situação de traficância. Com relação ao depoimento das testemunhas de defesa, não trouxeram qualquer elemento que influenciasse o convencimento deste juízo quanto aos fatos, notadamente por se limitarem a tecer comentários acerca da conduta social do acusado, sem apresentar qualquer informação quanto ao delito descrito nos autos. Desse modo, diante das provas constantes dos autos, ficou comprovado que o réu incorreu no tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, na modalidade de "ter em depósito", inexistindo comprovação de quaisquer excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade. 2.3 - Da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. A certidão de antecedentes criminais do réu registra a inexistência de outros feitos criminais em seu desfavor, desta forma, o réu é primário e de bons antecedentes. Ademais, não há nada nos autos que indique que ele participe de organização criminosa ou dedique-se a atividade criminosa. Assim, o réu tem direito a presente causa de redução de pena. Com relação ao patamar de redução da pena, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça o qual leciona que é acertada a consideração da quantidade e natureza da droga apreendida, para fins de aferição do percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. In litteris: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FRAÇÃO DA MINORANTE FUNDAMENTADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. I - O acórdão recorrido adotou fundamento não rebatido nas razões do Recurso Especial - ser possível considerar a quantidade e qualidade da droga apreendida, a fim de delimitar o percentual do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o que justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". II - Revela-se acertada a consideração da quantidade e natureza da droga apreendida, para fins de aferição do percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Precedentes. III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1283932/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014). Assim, observo que a natureza da droga é grave, tendo em vista que se trata "maconha" e "crack", esta última com alta capacidade de causar dependência e de fácil comercialização. Percebo ainda que a quantidade da droga apreendida foi razoável, pois foram apreendidas uma massa líquida de "maconha" de 58,901g (cinquenta e oito gramas,

novecentos e quatro miligramas) e uma massa líquida de "crack" de 6,512g (seis gramas, quinhentos e doze miligramas), distribuídas em 84 (oitenta e quatro) pedras. Assim, o acusado faz jus a redução pleiteada, entretanto em seu grau mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto).3-DISPOSTIVO. Ante o exposto, considerando haver provas suficientes a sustentar a pretensão Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia com o fim de CONDENAR o réu DALTON MARTINS FERRAZ pela prática do crime de previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, na modalidade "TER EM DEPÓSITO". Por consequência, em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal).4.DOSIMETRIA DA PENA. A) PRIMEIRA FASE - PENA BASE. Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, bem como o disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, verifico que: A.1) Considerando ser a culpabilidade, para o fim de estabelecimento da pena base, o grau de reprovabilidade social da conduta ilícita praticada, importa dizer que, no presente caso, não há elementos que justifiquem sua valoração de forma negativa, uma vez que a culpabilidade é normal à espécie; B.2) No que se refere aos antecedentes, consta nos autos certidão de inexistência de outros feitos criminais, conforme fl. 33, razão pela qual os valoro positivamente C.3) Quanto à sua conduta social, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade" [2], não há elementos que autorizem sua valoração de forma negativa. D) 4) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos; E.5) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito são comum à espécie, isto é, indicam que foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço, ou seja, lucro fácil; F.6) Quanto às circunstâncias do crime não revelam nada a se valorar, pois são normais à espécie "ter em depósito"; G.7) No que atine às consequências do crime, embora sejam nefastas, tendo em vista que o crime traz graves prejuízo sociais, são normais à espécie do tipo de tráfico; G.8) Quanto ao comportamento da vítima, no caso o Estado, não há o que se valorar; H.9) No que se refere a natureza do produto, pode-se constatar que é de alta gravidade, tendo em vista que, além da substância entorpecente chamada de "Cannabis Sativa Lineu", foi constatada a presença do ALCALÓIDE COCAINA, a qual tem alta capacidade de causar dependência e de fácil comercialização, motivo pelo qual valoro negativamente; I.10) No aspecto da quantidade do produto, percebe-se que é uma quantidade média, a qual possui massa líquida total de 58,901g (cinquenta e oito gramas, novecentos e quatro miligramas) da substância "Cannabis Sativa Lineu" (maconha); já para substância ALCALÓIDE COCAINA possui massa líquida total de 6,512g (seis gramas, quinhentos e doze miligramas), distribuídas em 84 (oitenta e quatro) pedras, motivo pelo qual valoro negativamente esta circunstâncias. Considerando que foram identificadas 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, e tendo em vista que a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias que possuem caráter preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei

11.343/2006, fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (SETE) anos de reclusão e ao

= ADVOGADOS ASSOCIADOS - Rua de São Pantaleão, nº 207, Madre de Deus, São Luís/MA - CEP 65.026-200 (TV Maranhense) =
Dr. ROGÉA JÚNIOR - OAB/MA 4.726 / e-mail: arlvghj@hotmail.com * Fones: (98) 9993 5892 / 2107 1100 > Apelação Danton. Doc. 11

pagamento de 700 (SETECENTOS) dias-multa. ASEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES: Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho, nesta segunda fase, a pena base acima aplicada. B) TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA: Reconheço também a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diminuindo-a em 1/6 (um sexto), conforme fundamentação supra, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa. **PENA DEFINITIVA. Fica, pois, o acusado condenado, definitivamente, à pena tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.** 5-CONSIDERAÇÕES GERAIS. Pena a ser **cumprida inicialmente em regime fechado**, tendo em vista que é possuidor de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo ambas preponderantes, nos termos de art. 42, da Lei 11.343/2006 cumulado com o art. 33, § 3º do Código Penal. Designo a **Delegacia de Apicum-Açu** para o início do cumprimento da pena imposta, tendo em vista a atual crise na Penitenciária do Estado, bem como ser o lugar em que o apenado fica mais próximo de sua família.* Do valor do dia-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. O quantum deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução, tudo nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, c/c o art. 60, ambos do Código Penal e art. 43 da Lei 11.343/2006.* Substituição da pena privativa de liberdade: Considerando a natureza do crime cometido, a quantidade e a qualidade da droga apreendida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois ausentes os requisitos prescritos no artigo 44, inciso I, do Código Penal. * Da suspensão condicional da pena: Em relação ao sursis, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 77 do Código Penal.* Custas Judiciais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais.* Da reparação dos danos. Deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos danos, no termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por entender que isto requer a dedução de um pedido expresso pelo querelante ou pelo Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça [3].* Do direito de recorrer em liberdade. Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva do condenado. Registre-se, por oportuno, que considerando que o apenado permaneceu preso durante toda a instrução processual, não se afigura adequada a concessão do benefício nesta etapa processual, eis que ainda presentes os requisitos da custódia cautelar, em consonância com o entendimento do STJ[4]. Com efeito, considero que o quantum de pena aplicada ao crime sob análise

foi de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como o fato de que a liberdade do acusado, neste momento, dificultaria a aplicação da pena que ora lhe é imposta, ante a possibilidade de evadir-se do distrito da culpa. Além disto, há a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de que em liberdade o acusado volte a traficar. Assim, fica patente a necessidade de manutenção da custódia até então imposta para, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado.*** Da destruição da droga apreendida. Determino ainda a imediata destruição da substância entorpecente apreendida, mediante incineração, nos moldes do art. 32, § 1º e 2º da Lei de Drogas, a ser realizada pela polícia técnica que realizou a perícia. Oficie-se.* Do dinheiro e carro apreendidos (art. 61 da lei 11.343/2006). Determino que a Autoridade Policial deposite a quantia apreendida de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) em conta judicial, uma vez que poderá ser utilizada para pagamento das custas judiciais. **Quanto ao carro, modelo Celta, Cor Vermelha, Placa NNC-4010, durante a instrução não ficou comprovada que este fora adquirido ou utilizado para a prática do crime, motivo pelo qual determino a restituição, sendo esta condicionada à apresentação dos documentos do veículo regularmente em dias com o órgão de trânsito estadual – DETRAN/MA.** * Do tempo em que o réu se encontra preso. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/2012, sublinho que até a presente data o réu permaneceu preso por 11 (onze) meses e 03 (três) dias, tendo em vista que foi preso no dia 19.09.2013, conforme auto de prisão em flagrante. 6. DISPOSIÇÕES FINAIS. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; c) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus; d) Distribua-se por dependência processo de execução penal, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, tudo nos termos dos artigos 105 e 106, da Lei 7.210/1984; e) EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA PROVISÓRIA; f) TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As intimações do Ministério Público e do réu devem ser pessoais, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal. O advogado constituído deve ser intimado via DJe. Uma cópia da presente sentença servirá como mandado. Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Bacuri/MA, 21/08/2014. Marcelo Santana Farias, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA. Fábio Henrique S. Araújo Assino de ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento 001/2007/CGJ/M.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

37
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 180
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000738-62.2013.8.10.0071 (044002-2014) - BACURI/MA

APELANTE: DALTON MARTINS FERRAZ

ADVOGADO: RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: ALESSANDRA DARUB ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

ACÓRDÃO N.º 1608841/2015

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO PRELIMINAR DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No que tange ao pleito do Apelante pelo direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente recurso, a este altura, mostra-se totalmente inócuo, pois além da prisão ser um dos efeitos da condenação, tendo o ora recorrente sido preso em flagrante e nessa condição permanecido durante toda a instrução criminal, não se justifica no julgamento do recurso colocá-lo em liberdade, pois a fase de aguardar o julgamento em liberdade restou superado.

2. Autoria e materialidade do crime devidamente comprovadas, razão pela qual não que se falar em pleito absolutório.

3. Não há como subsistir a tese de desclassificação de tráfico para o delito de uso, vez que no momento da abordagem foram encontrados em poder do apelante 84 (oitenta e quatro) pedras de "Crack" e 01 (uma) pequena porção de maconha, ambas enroladas em sacos plásticos, pesando aproximadamente 100g (cem gramas), bem como a quantia de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais), conforme o auto de apresentação e

apreensão. Dessa forma, as circunstâncias em que o acusado foi flagrado demonstram a consumação do delito de tráfico.

4. Ademais, o princípio da insignificância não se aplica à narcotraficância uma vez que trata-se, conceitualmente, de um crime de perigo abstrato. Em resumo, configurada a prática, a quantidade de droga apreendida, mesmo pequena, tornar-se irrelevante.

5. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais prelecionadas no art. 59 do Código Penal, e por essa razão, não existindo qualquer exacerbação em sua aplicação, não merecendo reparos, a pena aplicada na condenação.

6. Convém destacar, por oportuno, que o pleito de restituição do veículo requerido pelo apelante já fora deferido pelo magistrado quando proferiu sentença, inclusive determinando a devolução do mesmo e sua documentação.

7. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, acordam em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Benedito de Jesus Guimarães Belo.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

São Luís (MA), 02 de março de 2015.

DESEMBARGADOR FROZ SOBRINHO

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 147
Coord. das Câmaras
Criminal e Cível

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **DALTON MARTINS FERRAZ** contra sentença penal proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bacuri/MA (fls. 122/136), que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n.º 11343/2006, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos.

Constam nos autos que, em 19 de setembro de 2013, o apelante foi preso em sua residência, situada no Povoado Itereré, Termo Judiciário da Comarca de Bacuri/MA, após abordagem realizada por policiais militares, sendo apreendidas 84 (oitenta e quatro) pedras de "Crack" e 01 (uma) pequena porção de maconha, ambas enroladas em sacos plásticos, pesando aproximadamente 100g (cem gramas), além de um veículo Celta, sem documentação, de cor vermelha e Placa NNC 4010, bem como a quantia de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais).

Em suas razões de fls. 147/151, pleiteia o apelante, preliminarmente, o cancelamento da prisão em liberdade, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. No mérito, defende a sua absolvição em razão da ausência de provas suficientes para embasar sua condenação, corroborada na fragilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas durante toda a instrução processual, bem como que fora encontrada quantidade ínfima de substância entorpecente, razão pela qual deveria ser aplicado o princípio da insignificância, requerendo, ao final, a devolução do veículo Celta, Placa NNC 4010, ante a não comprovação de que este fora utilizado para a prática do crime imputado em desfavor do apelante.

13



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 151
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

Às fls. 162/165, em contrarrazões recursais, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão monocrática em todos os seus termos.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 171/175, da lavra da Dra. Maria Luiza Ribeiro Martins Cutrim, opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos processuais, merece ser conhecido.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bacuri/MA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n.º 11343/2006, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos.

No que tange ao pleito de Apelante pelo direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente recurso, a esta altura, mostra-se totalmente inócuo, pois além da prisão ser um dos efeitos da condenação, tendo o ora recorrente sido preso em flagrante e nessa condição permanecido durante toda a instrução criminal, não se justifica no julgamento do recurso colocá-lo em liberdade, pois a fase de aguardar o julgamento em liberdade restou superada.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FORMAÇÃO DE
QUADRILHA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FLAGRANTE
CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 117
Coord. das Câmaras
Criminais Substitua

VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL. NÃO DEMONSTRADA. 1. (). 2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias mais graves em que ocorridos os delitos. 4. (). 5. O fato de o réu responder a outras ações penais por crimes graves - homicídios - em outros estados da Federação, aliado ao fato de prisão preventiva em seu desfavor, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais preocupantes. 6. A manifestação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual. 7. (). 8. (). 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte extensiva, denegada a ordem. (STJ - HC 305118/CE - Rel. Ministro Jorge Mussi - T5 - Quinta Turma - DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉ PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECEU NESSA CONDIÇÃO DURANTE TODO O PROCESSO. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LCP Nº 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO. NECESSIDADE. ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO CASSIDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (). 2. Veda-se a ordenada - presa durante toda instrução por força de legislação judicial fundamentada - o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. Com efeito, os Tribunais Superiores compartilham o entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, após o trânsito em julgado em julgado da causa, se beneficiasse dos motivos da segregação cautelar. (STF, HC 332247/RS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

42
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 425
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

28/08/08, 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula n.º 284/STF e, na sequência, negar seguimento ao recurso especial pelos demais fundamentos expostos no voto. (STJ - AgRg no REsp 1407114/SP - Rel. Ministra Laurita Vaz - T5 - Quinta Turma - DJe 02/09/2014)

Da análise dos autos, não se pode perder de vista que não repousam dúvidas à posse da droga, o que fora confirmado pelo próprio apelante em seu depoimento junto a autoridade policial (fl. 07), ratificado em Juízo (mídia audiovisual de fl. 99). Em verdade, o cerne da questão está em se confirmar se a mesma serviria à mercancia.

Em detida análise dos autos, observa-se que todas as provas colhidas durante a instrução criminal revelam, sem extirpe de dúvidas, a pertinência da conduta criminosa imputada ao apelante.

Tais provas mostram-se suficientemente satisfatórias para decretar a condenação do apelante pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível acolher a tese de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da referida lei.

A materialidade delitiva restou configurada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16), ao indicar a apreensão de 84 (oitenta e quatro) de "Crack" e 01 (uma) pequena porção de maconha, ambas enroladas em sacos plásticos, pesando aproximadamente 100g (cem gramas), além de um veículo Celta, sem documentação, de cor vermelha e Placa NNC 4010, bem como a quantia de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais), do Auto de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 17) e do Laudo de Exame de Exame Químico em Substância Vegetal (fls. 79/85).

Quanto à autoria, a mesma restou patente face aos depoimentos das testemunhas que mostraram-se transparentes, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, ricos em detalhes, coerentes e harmônicos, não apresentando contradições ou incertezas, todas indicando que a droga pertence ao apelante, sendo esta encontrada em



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL**

43
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 186
Concl. das Câmaras
Criminais Isoladas

sua residência. As testemunhas relataram os fatos de forma precisa, não deixando dúvidas quanto às circunstâncias do crime e intenção do apelante em comercializar a droga apreendida.

Vejamos trechos de depoimentos das testemunhas:

"(...) hoje, por volta das 03h30min recebeu uma ligação via telefone anônima denunciando que o nacional conhecido como 'MIXICO' estava vendendo em sua residência drogas, localizada no POVOADO ITERERÊ, ZONA RURAL pertencente ao Município de Apicum-Açu/MA, Que, imediatamente formou uma guarnição com o CB PM DURANS e o Guarda Municipal ADMILSON, onde se deslocaram até o referido local e lá chegando procederam a uma revista na residência do indivíduo conhecido como 'MIXICO', ocasião em que encontraram em seu poder 84 (oitenta e quatro) CABEÇAS DE DROGAS ENROLADAS EM PEDAÇOS DE SACOS PLÁSTICOS DE UMA SUBSTÂNCIA SÓLIDA APARENTEMENTE SENDO DROGA CONHECIDA VULGARMENTE COMO 'CRACK' E UMA PEQUENA PORÇÃO SUPOSTAMENTE SENDO DROGA CONHECIDA VULGARMENTE COMO 'MACONHA' ENROLADAS EM SACOS PLÁSTICOS, PESANDO APROXIMADAMENTE 100 (cem) gramas e a QUANTIA EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) em espécie, UM VEÍCULO (CARRO) CELTA, COR VERMELHA, PLACA NNC 4010 sem documentos, então deu voz de prisão ao DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por 'MIXICO'(...)" (Depoimento do Policial Militar Benedito Vale dos Santos junto à autoridade policial fls. 04/05, ratificado em Juízo em DVD – fl. 99)

"Que no dia 13/09/2013, por volta das 03h30min, confirmou toda a operação feita para prender o nacional DALTON MARTINS FERRAZ conhecido por 'MIXICO', o qual praticou o crime de TRÁFICO DE ENTORPECENTES" (Depoimento do Cabo Jean Carlos Durans junto à autoridade policial fl. 06, ratificado em Juízo em DVD – fl. 99)

Como se pode observar, as testemunhas descrevem pormenorizadamente o procedimento que culminou com a prisão da apelante, fato que, aliado às demais provas, a teor da mais abalizada jurisprudência, mostra-se suficiente à confirmação da autoria delitiva.

O direcionamento jurisprudencial com relação aos depoimentos dos policiais é no sentido de que os mesmos são considerados absolutamente legítimos, quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, e em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

44
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
P.S. 1267
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

Sobre o tema, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e esta Colenda Câmara, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO DE POLICIAIS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. - inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF. - Não há ilegalidade na condenação penal baseada em depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que submetidos ao crivo do contraditório e corroborados por outros meios de prova. - Na hipótese, contudo, a Corte de origem, ao absolver o recorrido, destacou que a versão exculpatória não era descreditada, eis que o acusado apresentou depoimentos capazes de afastar o reconhecimento do comércio ilícito de drogas. - O restabelecimento da sentença condenatória, no caso, enseja exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em sede de especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1216354/SP – Rel. Ministra Mariaiza Maynard – Desembargadora convocada do TJ/SE – 6ª Sexta Turma – DJe 14/04/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRETIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. SENT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 2. Não é possível, na estreita via do habeas corpus, apreciar os pedidos de absolvição e de desclassificação da conduta de tráfico para uso de entorpecentes, dada a necessidade de aprofundado exame do acervo fático-probatório. Precedentes. 3. O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o aumento necessário, dentro de parâmetros razoáveis e



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL**

45
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SIS. 18
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

proporcionais, com a devida fundamentação. Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem aumentou em 1/4 (um quarto) a pena base do Paciente, em razão de sua reincidência específica no crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desse modo, tendo sido devidamente motivado o acréscimo implementado, o qual não se mostra flagrantemente desproporcional, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus. 5. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e sendo a ré reincidente, correto o regime prisional fechado imposto na sentença condenatória, nos termos do art. 33 § 2.º, alínea b, do Código Penal. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (HC 223086 /SP – Rel. Ministra Laurita Vaz - T5 - Quinta Turma - DJe 02/12/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS DOSIMETRIA. FEITA DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 59 DO CP E ARTIGO 42 DA LEI Nº. 11343/2006 1. Sobre a validade do depoimento policial, a doutrina e a jurisprudência já estão consolidadas com entendimento de que tal depoimento tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, desde que aufera credibilidade. 2. Impossível reclassificação de tráfico para o uso de entorpecente, tendo em vista que o réu não comprovou, na fase instrutória, a destinação da droga para o uso pessoal, pelo contrário, deixou evidenciados os atos de traficância, uma vez que juntamente com os papéletes foram apreendidas embalagens utilizadas para o acondicionamento da droga para ser comercializada em pequenas porções. 3. Dosimetria feita de acordo com os ditames do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a jurisprudência, a qualidade da droga (cocaína) pode ser fator de majoração da pena base, conforme inteligência do artigo 42 da Lei de Drogas. A pena-base está bem dosada, sendo inviável a fixação no mínimo legal. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ/MA – Apelação Criminal nº 28389/2014 – Terceira Câmara Criminal – Rel. Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos – j. 20/10/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E RETRECHOS PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS FEDERAIS. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES. DOSIMETRIA INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME SEMIABERTO. ABSOLUÇÃO PELO CRIME DO ART. 34 DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes restaram verificadas através do Auto de Apresentação e Apreensão, dos Laudos de Exame de Substância e de Resíduos de Substância em material suporte, bem como pelos depoimentos dos testemunhas ouvidas em



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

46
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FL. 109
Coord. 4ª Câmara
Criminal, Instadas

Juízo, todas policiais federais, responsáveis pelas investigações. 2. Absolutamente legítimos os depoimentos prestados por policiais em Juízo, desde que em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar uma condenação. 3. No tocante à dosimetria pelo delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, foram observados todos os critérios legais, não fazendo jus ao benefício constante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida, tendo sido aplicado de forma adequada o regime para cumprimento de pena, obedecendo o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 4. Não merece provimento o recurso no que diz respeito à condenação do apelante pelo delito previstos no art. 34 da Lei n.º 11.343/06, pois não restou demonstrada a real lesividade dos objetos adca como instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, aptos a vulnerar o referido tipo penal, razão pela qual entendo que os referidos instrumentos integram e caracterizam a prática do delito de tráfico, não se prestando à configuração do crime autônomo de posse de maquinário. 5. Recurso parcialmente provido. Unanimidade. (TJ/MA – Apelação Criminal n.º 52539/2013 – Terceira Câmara Criminal – Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho – j. 24/02/2014).

E mais, levando em consideração o quantitativo apreendido, evidencia-se que a droga seria destinada ao tráfico e não ao consumo próprio, inclusive as porções estavam acondicionadas e preparadas para venda, o que afasta a alegada condição de usuário, invocada pela defesa do apelante, restando caracterizado o tráfico ilícito de substância entorpecente, não sendo possível a desclassificação para o crime prescrito no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

À guisa de esclarecimento, dispõe o art. 33 da supracitada Lei, *in verbis*. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesta senda, constata-se que o crime imputado ao apelante comporta diversos núcleos, havendo sua consumação com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL**

47
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 190
COURT das Orlanas
Câmara Criminal

Desta feita, observa-se que todas as provas colhidas durante a instrução criminal mostram-se suficientes para decretar a condenação do apelante pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de consumo próprio, nem mesmo a possibilidade da aplicação da pena de advertência.

Ademais, o princípio da insignificância não se aplica à narcotraficância uma vez que trata-se, conceitualmente, de um crime de perigo abstrato. Em resumo, configurada a prática, a quantidade de droga apreendida, mesmo pequena, tornar-se irrelevante.

Nesse sentido, precedente do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes. 2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. 4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, ao contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC 35920/DF - Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - T6 - Sexta Turma - DJe 28/05/2014)

Convém destacar, por oportuno, que o pleito de restituição do veículo requerido pelo apelante já fora deferido pelo magistrado quando proferiu sentença, inclusive determinando a devolução do mesmo e sua documentação.

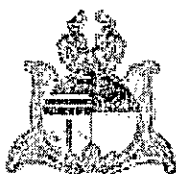
Por último, em que pese não ter sido objeto de impugnação do presente recurso, a dosimetria da pena se mostra irretocável, pois foram corretamente aplicadas as circunstâncias judiciais prelecionadas no art. 59 do Código Penal, bem como as demais fases dosimétricas, e por essa razão, não existe qualquer exacerbação em sua aplicação, não merecendo reparos a pena aplicada ao apelante, a qual restou fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n.º 11343/2006, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 384 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença ora combatida.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2015.


Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 192
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

REFERÊNCIA

AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Número Processo: 0000738-62.2013.8.10.0071
Nº Protocolo: 0440022014 COMARCA DE BACURI

APELANTE:	DALTON MARTINS FERRAZ
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão Nº 1608842015 transitou livremente em julgado em 24/03/15.
O referido é verdade. Eu, SILVIO ROBERTO PEREIRA SOARES, - 121822, certifico, dato e
assino.



SILVIO ROBERTO PEREIRA SOARES
121822

TERMO DE BAIXA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Juiz de Direito. VARA ÚNICA DE BACURI,
contendo 192 folhas(s), 01 volume(s), _____ apenso(s). Eu, SILVIO ROBERTO
PEREIRA SOARES, remeti.
São Luís, 13 de Abril de 2015.



CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;

- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;

- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

DADOS GERAIS

Execução Número: 7386220138100071

Nome do Apenado: DALTON MARTINS FERRAZ

Pena Total: 5a10m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
5a10m0d	19/09/2013	19/09/2013	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 19/09/2013

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Fechado

Data-base: 19/09/2013

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração

(19/09/2013 - 19/09/2013) - 0a0m0d + 0a0m0d

0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração

Hediondo (2/5): 5a10m0d

Fração 2/5 = (5a10m0d - 0a0m0d) * 2/5 = 5a10m0d * 2/5 = 2a4m0d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção* - Detração* - Remição* - 1 dia

19/09/2013 + 2a4m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 18/01/2016

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 19/09/2013

Hediondo (2/3): 5a10m0d

Fração 2/3 = (5a10m0d) * 2/3 = 3a10m20d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

19/09/2013 + 3a10m20d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 07/08/2017

TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

19/09/2013 + 5a10m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Término da Pena: 18/07/2019

Pena Cumprida Até a data atual: 1a9m6d

Pena Restante a partir da data atual: 4a0m24d

COMUTAÇÃO E INDULTO

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	19/09/2013	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	19/09/2013	5a10m0d	0a0m1d	5a9m29d	
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	5a10m0d	0a3m7d	5a6m23d	Percentual de Cumprimento: 4.62

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2014	5a10m0d	1a3m7d	4a6m23d	Percentual de Cumprimento: 21.76
PROGRESSÃO DE REGIME	18/01/2016	5a10m0d	2a4m1d	3a5m29d	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	07/08/2017	5a10m0d	3a10m21d	1a11m9d	
TÉRMINO DA PENA	18/07/2019	5a10m0d	5a10m0d	0a0m0d	

Observação:

Data:

24/06/2015

Elaborado Por:

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFC-GDJC – 1432015 – O QUAL SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS RÉUS PRESOS PARA MUTIRÃO CARCERÁRIO**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 05 de agosto de 2015.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES

OFC-GDJC - 1432015

Código de validação: E892C4A412

São Luís (MA), 27 de julho de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito do Estado do Maranhão

Assunto: **Mutirão Carcerário**

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), em atenção ao email da lavra do Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho, Coordenador da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, datado de 22.07.2015, informando a realização de mutirão nas comarcas de Pinheiro, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cedral, Cururupu, Guimarães, Matinha, Mirinzal, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer e Turiaçu, sirvo-me do presente para solicitar o envio dos processos relacionados às pessoas presas (provisórias ou definitivas) para 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, local onde ficará sediada a Comissão Sentenciante.

Os processos em voga deverão ser encaminhados até o dia 07.08.2015, aos cuidados de Rosineude dos Santos Monteiro, Secretária Judicial Titular da referida unidade jurisdicional (contato: 98 33814470 / 987093027).

Atenciosamente,

MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Gabinete dos Juízes Corregedores
Matrícula 26906

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2015 11:53 (MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

05/08/2015 18:44:31

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 05/08/2015

Movimento: Remetidos os Autos para OUTRA COMARCA.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000381-14.2015.8.10.0071	3832015	APENADO	DALTON MARTINS FERRAZ

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI - MUTIRÃO CARCERÁRIO

Processo nº. 381-14.2015 (3832015)

Vistos,

Expeça-se guia de execução para início do cumprimento da pena, encaminhando o processo digitalizado para a VEP, o preso para penitenciária de Pedrinhas, e arquivando estes autos.

Cumpra-se.

Pinheiro, 18 de agosto de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome da juíza.

LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO
Juíza de Direito designada para funcionar no
Mutirão Carcerário (Portaria CGJ nº 3340/2015)

JUNTADA

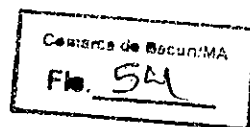
Nesta data, faço juntada aos autos a PETIÇÃO (progressão de regime c/c autorização para trabalho externo), que adiante se vê, do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 19 de janeiro de 2016.


Gercionilde Frões Campos Silva
Secretária Judicial Substituta

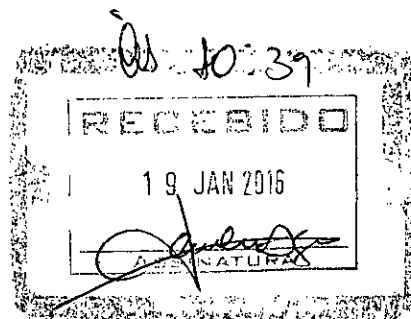


Hilda Fabíola Mendes Rêgo
OAB/MA 7.834



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA
COMARCA DE BACURI/MA

Processo nº 381-14.2015.8.10.0071



DALTON MARTINS FERRAZ, já qualificado nos autos em epígrafe, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer

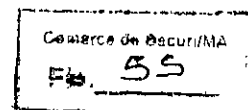
PROGRESSÃO DE REGIME C/C AUTORIZAÇÃO PARA
TRABALHO EXTERNO

com fundamento no art. 37, art. 112, art. 122, inciso III e art. 126, todos da Lei de Execução Penal e art. 35 do Código Penal, para o que passa a expor o que se segue:

O requerente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, já que, embora tenha sido interposto Recurso de Apelação, este foi improvido, com a manutenção integral da sentença recorrida.



Hilda Fabíola Mendes Rêgo
OAB/MA 7.834



O requerente encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA desde o dia **19/09/2013** (por ocasião de prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva), o que perfaz, até esta data, o período total de cumprimento de pena equivalente a **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de prisão**.

Nota-se, conforme cálculo de pena juntado às fls. 50, onde o requisito temporal para a progressão para o regime semi-aberto é a data de **18/01/2016**, **equivalente há mais de 2/5 (dois quintos) da pena que lhe foi imposta**, que o apenado ora requerente já cumpriu tal requisito, fazendo jus, portanto, ao benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Acrescenta-se, ainda, que durante todo o período de cumprimento de pena o apenado sempre apresentou ótimo comportamento carcerário, conforme Declaração de Comportamento Carcerário fornecida pela autoridade policial, em anexo.

Assim, restam preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 112, da Lei de Execução Penal, para a concessão da progressão do regime, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário e cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, que no presente caso, por se tratar de condenação em crime de drogas, que é equiparado a hediondo, deverá ser de **2/5 (dois quintos) da pena imposta**.

Consta ainda, em anexo, Declaração fornecida pelo representante legal da empresa individual **W S MONTEIRO - ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, nome de fantasia TABATINGA DISTRIBUIDORA**, com sede à Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, Apicum-Açu/MA, informando que o requerente será contratado pela referida empresa. O que é plenamente possível, conforme prevê o § 2º, do art. 35, do Código Penal.

Observa-se, ainda, o art. 37 da Lei de Execução Penal, que exige, para a prestação de trabalho externo, o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Requisito este, que se encontra perfeitamente preenchido, já que o apenado já cumpriu 2/5 (dois quintos) da pena que lhe foi imposta.



Hilda Fabíola Mendes Rêgo
OAB/MA 7.834

Vale registrar, ainda, que os Tribunais Superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo a autorização para trabalho externo, independente do cumprimento do lapso temporal. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA REPRIMENDA. REQUISITO DESNECESSÁRIO. ASPECTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto), presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedido, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo. 2. Não tendo as instâncias ordinárias se manifestado sobre o preenchimento do requisito subjetivo, não há como este Sodalício decidir sobre a concessão do benefício, sob pena de incorrer supressão de instância. 3. Ordem concedida em parte tão-somente para afastar o óbice referente a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda no modo semiaberto para a concessão do trabalho externo, devendo os demais requisitos serem analisados pelo Juízo das Execuções Criminais. (HC 118.678/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Dessa forma, atendidos os requisitos exigidos pela Lei, e tendo em vista a oportunidade de reintegração do requerente à sociedade, dada a possibilidade de trabalho no período diurno, já que possui trabalho garantido, é medida de JUSTIÇA a concessão da **PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO para o REGIME SEMI-ABERTO**, com base no art. 112 da Lei de Execução Penal, visto que o requerente já cumpriu mais de 2/5 (dois quintos) da pena no regime anterior e ostenta bom comportamento carcerário, bem como a **AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO NO PERÍODO DIURNO**.



Hilda Fabíola Mendes Rêgo
OAB/MA 7.834

Carteira de Identificação

Fis. 57

Assim, ante o exposto e uma vez demonstrado o preenchimento de todos os requisitos que possibilitam o deferimento dos presentes pedidos, requer-se de Vossa Excelência, uma vez ouvido o digno representante do Ministério Público, a concessão da PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO para o REGIME SEMI-ABERTO, bem como a AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO NO PERÍODO DIURNO, a ser realizado na empresa individual W S MONTEIRO - ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, nome de fantasia TABATINGA DISTRIBUIDORA, com sede à Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, Apicum-Açu/MA. Tudo por ser medida da mais cristalina JUSTIÇA.

Termos em que,

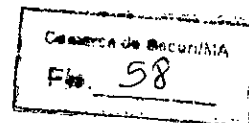
Pede e espera deferimento.

Bacuri/MA, 19 de janeiro de 2016.


Hilda Fabíola Mendes Rêgo
Advogada
OAB/MA nº 7.834



Hilda Fabíola Mendes Rêgo
OAB/MA 7.834



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: DALTON MARTINS FERRAZ

residente e domiciliado à Rua Principal, s/n, Povoado de Itereê, Apicum - Açú/MA.

OUTORGADO: **HILDA FABIÓLA MENDES RÊGO**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/MA sob o número 7.834, com escritório profissional situado na Rua Senador José Sarney, n.º 45, Centro, Bacuri/MA.

PODERES: Os da cláusula "Ad Judicia" e "Et Extra", com as diretrizes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Código de Processo Civil brasileiro para praticar todos os atos inerentes aos direitos, defesas e interesse do outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquias ou entidades estatais, propondo a ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, arrazoar e contra-arrazoar, receber, prestar declarações, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier e entender, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Bacuri/MA, 18 de JANEIRO de 2016.

Dalton Martins Ferraz
Outorgante



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito, que o autuado **DALTON MARTINS FERRAZ**, vulgo "MIXICO" brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, com 36 anos de idade, nascido aos 25/10/1979, filho de Boaventura Santos Ferraz e de Dalvani Martins Ferraz, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, povoado Itereré, município Apicum-açu/MA, encontra-se ergastulado nesta Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu/MA desde o dia 19/09/2013; QUE, o mesmo é portador de **COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ACEITÁVEL**; QUE, durante esse período, já teve várias fugas, e o mesmo não quis participar; QUE, o mesmo está preenchendo todos os requisitos favoráveis auferidos na Lei de Execução Penal.

Apicum-Açu, 13 de Janeiro de 2016.

Respeitosamente,

Elenildes Maria do Rosário Ferreira Pavão
Escrivã Ad-hoc

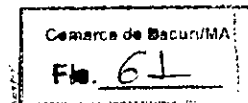
TABATINGA DISTRIBUIDORA**CNPJ: 04.103.588/0001-60****DECLARAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins de direito, que **DALTON MARTINS FERRAZ**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no município de Apicum-Açú/MA, será contratado pela empresa individual **W S MONTEIRO - ME**, CNPJ n.º 04.103.588/0001-60, nome de fantasia **TABATINGA DISTRIBUIDORA**, com sede na Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Apicum-Açú/MA, para exercer atividades neste estabelecimento comercial.

Bacuri/MA, 07 de Janeiro de 2016.



Werley Santos Monteiro
Representante legal da W S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.103.588/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/10/2000
NOME EMPRESARIAL J P DISTRIBUIDORA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TABATINGA DISTRIBUIDORA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.99-6-04 - Fabricação de gelo comum			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV TANCREDO NEVES	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 65.275-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO APICUM-ACU	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEICY.CONACON@HOTMAIL.COM	TELEFONE (98) 3312-2791 / (98) 3312-2792		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **18/01/2016** às **20:17:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

DETRAN - MA Nº 8730226595
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
2 218446251 2011

ROSIELMA MORAES D COSTA

64645258320 PLACA NNC4010

V. NOVO MA 9BGRZ4800BQ125739

PAS/AUTOMÓVEL ALCO/GASO

GM/CELTA 4P LIFE 2010 2011

00005P/0078 HP PARTIC COR PR DOMINANTE VERMELHA

COTA UNICA		VENC COTA UNICA	VENC COTAS
1	P A G O		
2	P A G O		
3	P A G O		

* P A G O OBRIGATORIO 02/11

MOTOR NAB07980700

AF /ACEI AYMORE CRED FIN INV

DOC 13/07/11

Flavio Trindade Jerônimo

SAO LUIS-MA Diretor Geral 13/07/11

DETRAN/MA

CONTRAN

Cartão de Segurança
Flavio Trindade Jerônimo
62

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

SEGURO OBRIGATÓRIO

IPVA - 1ª COTA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 2ª COTA

IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

MULTAS DE TRÂNSITO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ENCARGOS DO DETRAN

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 05

19/01/2016 11:36:23

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 19/01/2016

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000381-14.2015.8.10.0071	3832015	APENADO	DALTON MARTINS FERRAZ

Assinatura Remetente

Documento recebido em 19/01/16
Promotoria de Justiça de Bacuri/MA

Servidor(a)

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

28/01/2016 10:00:43

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 28/01/2016

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000381-14.2015.8.10.0071	3832015	APENADO	DALTON MARTINS FERRAZ

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

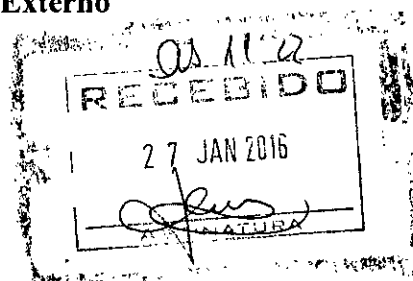
Praça Bacuri, s/nº, Centro, Bacuri-MA, CEP 65270-000, Fone (98) 3392-1532

PROCESSO 381-14.2015 – EXECUÇÃO PENAL

Pedido de Progressão de Regime c/c Autorização para Trabalho Externo

APENADO: Dalton Martins Ferraz, vulgo "Mixico"

VARA ÚNICA



PARECER

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c autorização para trabalho externo formulado por **Dalton Martins Ferraz, vulgo "Mixico"**, condenado pela prática de crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

Consta nos autos, através da calculadora de Execução Penal (fls.50) que o apenado já atingiu o requisito objetivo para obter a progressão para o regime semiaberto. De outro lado, a Declaração de Comportamento Carcerário de fls. 59 certifica que o apenado satisfaz o requisito subjetivo para a progressão requerida. Logo, presentes os requisitos para a concessão do presente pedido.

Ademais, consta às fls. 60, a declaração de que o apenado será contratado pela empresa W S Monteiro -ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, para exercer atividades laborais.

Diante do exposto, o **Ministério Público Estadual**, com fulcro no Artigo 112 da Lei de Execução Penal, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão de Regime, bem como pela autorização para trabalho externo em favor de **Dalton Martins Ferreira, vulgo "Mixico"**

Bacuri/MA, 20 de janeiro de 2016.

RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Thadeu de Melo Alves; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 28 de janeiro de 2016.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial

- RECEBIMENTO GABINETE -

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM SENTENÇA digitada em 06 (seis) laudas** **Na oportunidade faço JUNTADA do mesmo aos autos;** do que para constar, lavro termo.

Bacuri (MA), 05 de fevereiro de 2016

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial

Mat-161166



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 15

PROCESSO Nº 381-14.2015.8.10.0071 - Themis PG

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME

SENTENCIADO: DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO"

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado **DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO"**, devidamente qualificado nos autos.

O apenado foi condenado a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Às fls. 54/57 consta pedido de progressão de regime cumulado com pedido de autorização para trabalho externo, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício, e que tem uma proposta de emprego em aberto na empresa individual W S MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, nome de fantasia TABATINGA DISTRIBUIDORA, com sede na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA.

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos as fls. 50/51.

Declaração de comportamento carcerário aceitável à fl 59.

Declaração de que o apenado será contratado pela empresa W S MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, nome de fantasia TABATINGA DISTRIBUIDORA (fl. 60).

Após vistas, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela progressão de regime, bem como pela autorização para trabalho externo conforme parecer de fl. 66.

Vieram os autos conclusos:

É o relatório.

Decido.



1. DA PROGRESSÃO DE REGIME

1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando fora condenado a uma pena de 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

1.2. Por se tratar de réu primário na prática de crime equiparado a hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90¹.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fls. 50/51), observa-se que o apenado atingiu o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 18.01.2016.

1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que o apenado possui comportamento carcerário aceitável (fl. 59), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quando a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJⁱⁱ.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO

¹ Art. 2º. §2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o



ESTADO DO MARANHÃO
PÓDER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 67

2.1 A autorização para trabalho externo é possível aos condenados que estejam cumprindo pena em regime semiaberto, conforme se depreende do art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal².

2.2 Ademais, vislumbro que referida medida de política de execução criminal encontra respaldo, ainda, no disposto nos arts. 122, inciso III³, e 126, *caput* e § 1º da Lei de Execuções Penais⁴.

2.3 Ressalte-se que a autorização para trabalho externo afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), estando em consonância com o atual Programa Institucional do Conselho Nacional de Justiça, que lançou nacionalmente a Campanha "Começar de Novo".

2.4 É cediço que a finalidade maior da lei de execução penal é a ressocialização do apenado, seja no âmbito social, cultural e no mercado de trabalho. Este, sem dúvida, pode ser considerado a principal dificuldade na integração dos apenados à sociedade, dada a escassez na oferta de trabalho e o preconceito que existe em relação àqueles que foram condenados criminalmente.

2.4 Acrescente-se, outrossim, que o exercício de atividade laborativa pelo apenado é inerente ao regime semiaberto, conforme se infere do art. 35, § 1º do CPB, sendo esta oportunidade para se fazer materializar os objetivos da pena. Entender de modo contrário significaria afrontar diretamente as políticas criminais existentes.

2.5 Noutro ponto, impende se destacar que o STJ vem flexibilizando a exigência do decurso do cumprimento de pena de pelo menos 1/6 da

² Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao **condenado** que inicie o **cumprimento da pena em regime semi-aberto**.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizante, ou instrução de segundo grau ou superior.

³ Art. 122. **Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto** poderão obter **autorização para saída temporária** do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

⁴ Art. 126: **O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 11

pena (art. 37 da LEP⁵), ante as condições subjetivas favoráveis do apenado, permitindo, inclusive, sua concessão dispensando o requisito objetivo⁶.

2.6 *In casu*, o apenado, no presente momento, foi beneficiado com a progressão de regime do fechado para o semiaberto, após ter cumprido mais de 2/5 da pena imposta, preenchendo o requisito objetivo na data de 18.01.2016, além de possuir bom comportamento carcerário, conforme certidão de fl. 59, razão pela qual deve ser deferido o pedido.

2.7 É evidente, também, que para a realização do trabalho externo será necessário que o reeducando continue cumprindo a pena na Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA.

2.8 Assim, estando anexadas aos autos proposta de trabalho, atestado de bom comportamento carcerário, bem como não havendo notícia nos autos de que, em liberdade, poderá frustrar os fins da pena imposta, o apenado se torna merecedor desse direito.

Decido.

Ante o exposto, obedecendo a ordem dos tópicos acima elencados:

DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO a DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO", por constatar-se a existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, e em consonância com o Parecer Ministerial.

Ao passo que também AUTORIZO o apenado DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO", a desenvolver trabalho externo, sob as seguintes condições:

- a) o apenado deverá trabalhar durante os dias úteis e se recolher na Delegacia de Polícia de**

⁵ Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

⁶ A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto), presentes as condições necessárias favoráveis, deve ser concedido ao condenado em regime semiaberto a



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 19

Apicum-Açu/MA, das 19h até as 7h do dia seguinte e, integralmente, nos dias de folga, incluindo domingos e feriados. Nos dias de sábado, ante a inexistência de informação sobre laboro, conforme oferta de emprego de fl. 60, o recolhimento deverá ser integral;

b) exercer apenas atividades internas no estabelecimento comercial, vedada qualquer atividade externa (venda em domicílio, *office-boy*, cobrança etc.);

c) cumprir a carga horária de trabalho durante o período diurno, nos turnos matutino e vespertino, vedado o trabalho noturno;

d) sair do estabelecimento penal apenas para trabalhar, sendo vedada qualquer outra atividade externa;

e) comparecer mensalmente, até o dia 10 de cada mês, perante a Secretaria da Comarca de Bacuri, para justificar suas atividades, devendo em cada oportunidade apresentar cópia dos registros de ponto do estabelecimento comercial referente ao mês anterior, devidamente assinada pelo empregador; e

f) em caso de falta de recolhimento à unidade prisional, o apenado deverá apresentar justificativa em 48 (quarenta e oito) horas, ficando, desde já, intimado para tanto.

Advirta-se ao apenado que o benefício de autorização de trabalho externo será revogado caso venha a praticar fato definido como crime, seja punido por falta grave, ou descumprir qualquer das condições acima mencionadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 70

das, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no art. 37 da LEP (aptidão, disciplina e responsabilidade).

Ausências consideradas injustificadas serão computadas como dias de pena não cumprida. A existência dessas e/ou o descumprimento das demais condições acima impostas ensejará(ão) a revogação do benefício ora concedido e/ou a regressão de regime prisional.

Encaminhe-se cópia integral desta decisão ao responsável pela custódia do apenado, para as devidas providências. Faça constar observação de que o apenado não deverá gozar o benefício do trabalho externo se possuir em seu desfavor mandado de prisão por outro processo, situação que deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, acompanhada de documentação correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal complementar e oficie-se ao estabelecimento em que se encontra o sentenciado, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando-lhe cópia da mesma.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Bacuri, 04 de fevereiro de 2016.

Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

¹ A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas consequências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, conclui tratar-se de uma sentença.

Se à sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

¹¹ PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – **PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO** – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.

2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI

05/02/2016 17:42:24

Página 1

PROTOCOLO ELETRÔNICO

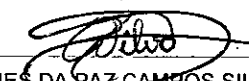
Setor Origem: Secretaria Judicial da 1ª Vara

Oficial Destino: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
5199781	0000381-14.2015.8.10.0071 3832015	MANDADO	2ª VIA DA SENTENÇA SERVINDO COMO	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0
Usuario: 161166 Id:4398					

Total 1


Secretaria Judicial da 1ª Vara
Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Comarca de Bacuri - MA
Mat. 161166 TJ / MA


CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 71



=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos a **2ª Via da SENTENÇA** servindo como **MANDADO devidamente cumprido e certificado**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 12 de fevereiro de 2016.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 72

PROCESSO Nº 381-14.2015.8.10.0071 - Themis PG
CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME
SENTENCIADO: DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO"

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado **DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO"**, devidamente qualificado nos autos.

O apenado foi condenado a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Às fls. 54/57 consta pedido de progressão de regime cumulado com pedido de autorização para trabalho externo, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício, e que tem uma proposta de emprego em aberto na empresa individual W S MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, nome de fantasia TABATINGA DISTRIBUIDORA, com sede na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA.

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos as fls. 50/51.

Declaração de comportamento carcerário aceitável à fl 59.

Declaração de que o apenado será contratado pela empresa W S MONTEIRO – ME, CNPJ nº 04.103.588/0001-60, nome de fantasia TABATINGA DISTRIBUIDORA (fl. 60).

Após vistas, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela progressão de regime, bem como pela autorização para trabalho externo conforme parecer de fl. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



1. DA PROGRESSÃO DE REGIME

1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando fora condenado a uma pena de 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

1.2. Por se tratar de réu primário na prática de crime equiparado a hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90ⁱ.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fls. 50/51), observa-se que o apenado atingiu o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 18.01.2016.

1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que o apenado possui comportamento carcerário aceitável (fl. 59), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quando a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJⁱⁱ.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO

ⁱ Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 73

2.1 A autorização para trabalho externo é possível aos condenados que estejam cumprindo pena em regime semiaberto, conforme se depreende do art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal².

2.2 Ademais, vislumbro que referida medida de política de execução criminal encontra respaldo, ainda, no disposto nos arts. 122, inciso III³, e 126, *caput* e § 1º da Lei de Execuções Penais⁴.

2.3 Ressalte-se que a autorização para trabalho externo afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), estando em consonância com o atual Programa Institucional do Conselho Nacional de Justiça, que lançou nacionalmente a Campanha "Começar de Novo".

2.4 É cediço que a finalidade maior da lei de execução penal é a ressocialização do apenado, seja no âmbito social, cultural e no mercado de trabalho. Este, sem dúvida, pode ser considerado a principal dificuldade na integração dos apenados à sociedade, dada a escassez na oferta de trabalho e o preconceito que existe em relação àqueles que foram condenados criminalmente.

2.4 Acrescente-se, outrossim, que o exercício de atividade laborativa pelo apenado é inerente ao regime semiaberto, conforme se infere do art. 35, § 1º do CPB, sendo esta oportunidade para se fazer materializar os objetivos da pena. Entender de modo contrário significaria afrontar diretamente as políticas criminais existentes.

2.5 Noutro ponto, impende se destacar que o STJ vem flexibilizando a exigência do decurso do cumprimento de pena de pelo menos 1/6 da

² Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao **condenado** que inicie o **cumprimento da pena em regime semi-aberto**.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizante, ou instrução de segundo grau ou superior.

³ Art. 122. **Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto** poderão obter **autorização para saída temporária** do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

⁴ Art. 126. **O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. _____

pena (art. 37 da LEP⁵), ante as condições subjetivas favoráveis do apenado, permitindo, inclusive, sua concessão dispensando o requisito objetivo⁶.

2.6 *In casu*, o apenado, no presente momento, foi beneficiado com a progressão de regime do fechado para o semiaberto, após ter cumprido mais de 2/5 da pena imposta, preenchendo o requisito objetivo na data de 18.01.2016, além de possuir bom comportamento carcerário, conforme certidão de fl. 59, razão pela qual deve ser deferido o pedido.

2.7 É evidente, também, que para a realização do trabalho externo será necessário que o reeducando continue cumprindo a pena na Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA.

2.8 Assim, estando anexadas aos autos proposta de trabalho, atestado de bom comportamento carcerário, bem como não havendo notícia nos autos de que, em liberdade, poderá frustrar os fins da pena imposta, o apenado se torna merecedor desse direito.

Decido.

Ante o exposto, obedecendo a ordem dos tópicos acima elencados:

DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO a DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO", por constatar-se a existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, e em consonância com o Parecer Ministerial.

Ao passo que também AUTORIZO o apenado DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido por "MIXICO", a desenvolver trabalho externo, sob as seguintes condições:

- a) o apenado deverá trabalhar durante os dias úteis e se recolher na Delegacia de Polícia de**

⁵ Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

⁶ A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que independentemente do cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto), presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedido ao condenado em regime semi-aberto.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 74

Apicum-Açu/MA, das 19h até as 7h do dia seguinte e, integralmente, nos dias de folga, incluindo domingos e feriados. Nos dias de sábado, ante a inexistência de informação sobre laboro, conforme oferta de emprego de fl. 60, o recolhimento deverá ser integral;

b) exercer apenas atividades internas no estabelecimento comercial, vedada qualquer atividade externa (venda em domicílio, *office-boy*, cobrança etc.);

c) cumprir a carga horária de trabalho durante o período diurno, nos turnos matutino e vespertino, vedado o trabalho noturno;

d) sair do estabelecimento penal apenas para trabalhar, sendo vedada qualquer outra atividade externa;

e) comparecer mensalmente, até o dia 10 de cada mês, perante a Secretaria da Comarca de Bacuri, para justificar suas atividades, devendo em cada oportunidade apresentar cópia dos registros de ponto do estabelecimento comercial referente ao mês anterior, devidamente assinada pelo empregador; e

f) em caso de falta de recolhimento à unidade prisional, o apenado deverá apresentar justificativa em 48 (quarenta e oito) horas, ficando, desde já, intimado para tanto.

Advirta-se ao apenado que o benefício de autorização de trabalho externo será revogado caso venha a praticar fato definido como crime, seja punido por falta grave, ou descumprir qualquer das condições acima mencionadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. _____

das, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no art. 37 da LEP (aptidão, disciplina e responsabilidade).

Ausências consideradas injustificadas serão computadas como dias de pena não cumprida. A existência dessas e/ou o descumprimento das demais condições acima impostas ensejará(ão) a revogação do benefício ora concedido e/ou a regressão de regime prisional.

Encaminhe-se cópia integral desta decisão ao responsável pela custódia do apenado, para as devidas providências. Faça constar observação de que o apenado não deverá gozar o benefício do trabalho externo se possuir em seu desfavor mandado de prisão por outro processo, situação que deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, acompanhada de documentação correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal complementar e oficie-se ao estabelecimento em que se encontra o sentenciado, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando-lhe cópia da mesma.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Bacuri, 04 de fevereiro de 2016.

Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas consequências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, conclui tratar-se de uma sentença.

Se a sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – **PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO** – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.

2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.

*Recebido em 12/02/16
Ofício B. do Juiz
T. de Bacuri - J. de D.*

Dalton Martins



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 75

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à **Decisão** servindo como **Mandado** retro, dirigi-me à Delegacia Municipal da cidade de Apicum-Açu/MA onde se encontra recolhido o apenado **DALTON MARTINS FERRAZ**, conhecido por **"MIXICO"**; li para ele o inteiro teor do Mandado, ficando o beneficiado ciente das condições a serem cumpridas e, advertido de que, caso haja o descumprimento de qualquer uma delas, poderá ser revogado o benefício. Na oportunidade, entreguei uma via da Decisão ao apenado e uma à Escrivã Ad-hoc, Elenildes Pavão, conforme assinaturas ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 12 de fevereiro de 2016.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça
Mat. 106831



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 76

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /MARÇO DE 2016

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 08 /ABRIL/2016

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /MAIO/2016

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: ____ /JUNHO/2016

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 08 /JULHO/2016

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

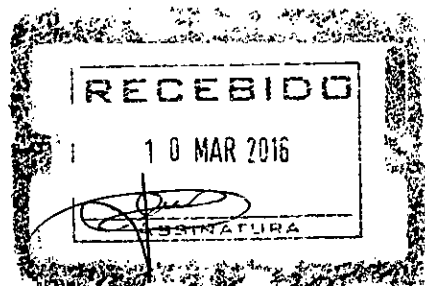
ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

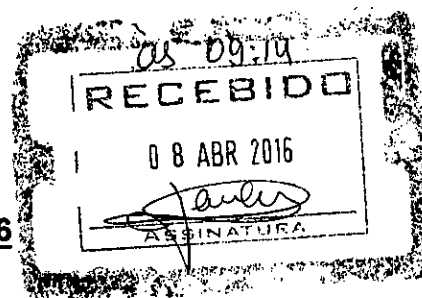
FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: **FEVEREIRO**ANO: **2016**

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	---	---	---	---	---	---	---	---
02	---	---	---	---	---	---	---	---
03	---	---	---	---	---	---	---	---
04	---	---	---	---	---	---	---	---
05	---	---	---	---	---	---	---	---
06	---	---	---	---	---	---	---	---
07	---	---	---	---	---	---	---	---
08	---	---	---	---	---	---	---	---
09	---	---	---	---	---	---	---	---
10	---	---	---	---	---	---	---	---
11	---	---	---	---	---	---	---	---
12	---	---	---	---	---	---	---	---
13	---	---	---	---	---	---	---	---
14	---	---	---	---	---	---	---	---
15	---	---	---	---	---	---	---	---
16	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
17	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
18	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
19	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
20	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
21	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
22	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
23	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
24	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
25	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
26	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ
27	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
28	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
29	08:00	Dalton m KERRAZ	12:00	Dalton m KERRAZ	14:00	Dalton m KERRAZ	18:00	Dalton m KERRAZ


Werley Santos MonteiroRepresentante legal da W S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: MARÇOANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
06	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
13	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
20	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
27	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz

Werley Santos Monteiro

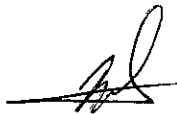
 Representante legal da W S MONTEIRO - ME
 CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: ABRILANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	SÁBADO	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
03	08:00	DOMINGO	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00		18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
10	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
17	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
24	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO


Werley Santos Monteiro
 Representante legal da W S MONTEIRO - ME
 CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIA

MÊS: MAIO

ANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
15	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
22	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
29	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz

Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: JUNHOANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
05	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
12	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
19	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
26	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro
Representante legal da W.S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 82

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /AGOSTO DE 2016

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 /SETEMBRO /2016

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: ____ /OUTUBRO/2016

ENDEREÇO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /NOVEMBRO/2016

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 /DEZEMBRO/2016

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

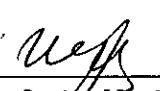
OBSERVAÇÃO: _____

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: JULHOANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
03	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
10	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
17	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
24	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
31	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: AGOSTOANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
07	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
14	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
21	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
28	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz

Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: SETEMBROANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
04	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
11	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
18	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
25	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: OUTUBROANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
02	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
09	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
16	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
23	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
30	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz


Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIA

MÊS: NOVEMBRO

ANO: 2016

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
06	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
13	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
20	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
27	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz

W

Werley Santos Monteiro
Representante legal da W S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIA**MÊS: DEZEMBRO****ANO: 2016**

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
04	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
6	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
7	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
11	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
18	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
25	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz

W

Werley Santos Monteiro

Representante legal de W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: JANEIROANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
08	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
15	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
22	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
29	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro

Representante legal da TABATINGA DISTRIBUIDORA - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

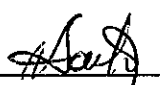
CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIA

MÊS: FEVEREIRO

ANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
05	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
12	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
19	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
26	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz
		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz
		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz		Dalton m Ferraz


Werley Santos Monteiro
 Representante legal da W S MONTEIRO - ME
 CNPJ: 04.103.588/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 91

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / JANEIRO DE 2017

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / FEVEREIRO/2017

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / MARÇO/2017

ENDEREÇO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / ABRIL/2017

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / MAIO/2017

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: MARÇOANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
05	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
12	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
19	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
26	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

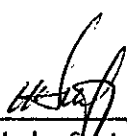
CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: ABRILANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
02	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
09	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
15	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
16	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
22	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
23	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
30	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO



 Werley Santos Monteiro

 Representante legal da W S MONTEIRO - ME
 CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: MAIOANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
07	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
14	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
21	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
28	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz


 Werley Santos Monteiro

Representante legal S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: JUNHOANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
05	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
--	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
12	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
19	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
26	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz

Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: JULHOANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
02	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
09	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
16	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
30	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME
CNPJ: 04.103.588/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 97

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ vulgo "MIXICO"

DATA DE COMPARECIMENTO: 27 JUNHO DE 2017

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 27 JULHO/2017

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 08 AGOSTO/2017

ENDEREÇO: (✓) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 04 SETEMBRO/2017

ENDEREÇO: (✓) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 OUTUBRO/2017

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: AGOSTOANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	SÁBADO
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
06	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
13	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
20	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
27	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: OUTUBROANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
02	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
08	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
15	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
22	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
29	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
31	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz



Werley Santos Monteiro
Representante Legal da W.S. MONTEIRO - ME
CNPJ 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: SETEMBROANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
03	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
04	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
05	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
10	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
11	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
12	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
16	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
17	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
18	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
19	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
24	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
25	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
26	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 101

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /NOVEMBRO DE 2017

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 11 /DEZEMBRO/2017

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 /JANEIRO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 07 /FEVEREIRO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: _____ /MARÇO/2018

ENDEREÇO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

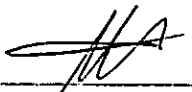
OBSERVAÇÃO: _____

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: NOVEMBROANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
02	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
03	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
04	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
05	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
06	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
07	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
08	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
09	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
10	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
11	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
12	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
13	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
14	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
15	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
16	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
17	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
18	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
19	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
20	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
21	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
22	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
23	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
24	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
25	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
26	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
27	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
28	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
29	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz
30	08:00	Dalton m Ferraz	12:00	Dalton m Ferraz	14:00	Dalton m Ferraz	18:00	Dalton m Ferraz


 Werley Santos Monteiro
 Representante legal da W'S MONTEIRO - ME
 CNPJ: 04.103.588/0001-60

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: DEZEMBROANO: 2017

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HCR	SAÍDA
01	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
02	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
03	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
04	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
05	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
06	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
07	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
08	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
09	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
10	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
11	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
12	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
13	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
14	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
15	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
16	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
17	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
18	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
19	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
20	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
21	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
22	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
23	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
24	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
25	08:00	FERIADO	12:00	FERIADO	14:00	FERIADO	18:00	FERIADO
26	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
27	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
28	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
29	08:00		12:00		14:00	Dalton m Ferraaz	18:00	Dalton m Ferraaz
30	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
31	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO



Aderley Santos Monteiro
Representante legal da W'S MONTEIRO - ME
CNPJ 04.103.588/0001-60

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Nº Petição

288547236

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 104

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 16/01/2018 08:39:00

Tipo Petição OFÍCIO

Valor (R\$)

em:

Peticionário DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

OFÍCIO Nº 12/2018-DPCAA

Resp: 012006



00003811420158100071

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Nº Petição

288547236

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 16/01/2018 08:39:00

Tipo Petição OFÍCIO

Valor (R\$)

em:

Peticionário DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

OFÍCIO Nº 12/2018-DPCAA

Resp: 012006



00003811420158100071

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Nº Petição

288547236

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 16/01/2018 08:39:00

Tipo Petição OFÍCIO

Valor (R\$)

em:

Peticionário DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

OFÍCIO Nº 12/2018-DPCAA

Resp: 012006



00003811420158100071

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o Ofício nº 12/2018-DPCAA, que adiante se vê, do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 16 de janeiro de 2018.


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU - MA

Ofício nº 12/2018-DPCAA

Apicum-Açu/MA, 12 de Dezembro de 2018.

Ao Senhor.

Dr. Alistéima Mendes Dias Filho

Juiz de Direito da Comarca de Bacuri/MA

Senhor Juiz,

Pelo presente, comunico a V. Exa que, em virtude a situação que se encontra a Delegacia de Polícia de Apicum-açu em não oferecer as mínimas condições de trabalho e sendo o Investigador de Polícia Civil o único atuante nesta Unidade, fica impossível continuar as atividades de plantões.

Informo também que o Senhor **DALTON MARTINS FERRAZ**, vulgo "**MIXICO**", tem um bom comportamento e esta presente em todas as noite e finais de semana delegacia.

Sendo assim, fica impossível do mesmo continuar vindo para delegacia cumprir suas obrigações assídua.

Segue anexo o Boletim de Ocorrência nº 09/2018 e Memorando nº 01/2018 da situação desta Unidade.

Respeitosamente,


Elismaycon José Costa Damasceno
Investigador de Polícia Civil



ESTADO DO MARANHÃO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PINHEIRO

Delegacia de Polícia Civil de Apicum Açu - MA

MEMORANDO Nº 01/2018

Apicum Açu, 10 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
Carlos Renato
Delegado Regional da 5ª Delegacia Regional de Pinheiro
Pinheiro/MA

Assunto: estado de calamidade em que se encontra esta Unidade de Polícia de Apicum Açu.

Senhor Delegado, venho por meio deste Memorando, relatar que a de Apicum Açu era composta por um efetivo de apenas 1 (uma) auxiliar de serviços gerais, 1 (uma) escrivã ad-hoc (Guarda Municipal de Apicum-açu) e 1 (um) Investigador de Polícia.

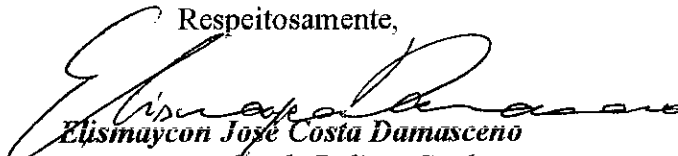
Aconteceu que no dia 10/01/2018 recebi as chaves desta Delegacia através da escrivã ad-hoc a qual relatou que, desde o dia 03/01/2018 não trabalharia mais nesta Unidade, pois o Prefeito achou por melhor removê-la para outro órgão, sendo assim, ficando este Investigador de Polícia o único atuante e presente na Unidade. Desta forma, fica impossível de continuar as atividades de plantões, no qual a Delegacia se encontra com seus materiais administrativos (computadores, impressoras, cadeira, mesas, armários etc.) e também com objetos de procedimentos apreendidos (drogas, armas, celulares etc.).

Recebi informações de que irão tentar arrombar a delegacia para retirar os objetos apreendidos.

Desta maneira, fica humana e profissionalmente impossível de exercer as atividades policiais pelos motivos exposto acima.

Diante ao exposto, solicito a deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Elismaycon José Costa Damasceno
Investigador de Polícia Civil
Elismaycon José C. Damasceno
Investigador De Polícia
MAT. 2337442



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

BOLETIM DE Ocorrência Nº 09/2018

Elismaycon José Costa Damasceno, Investigador de Polícia, no uso de suas atribuições legais, etc...

NATURA DA Ocorrência: ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, com a faculdade que me confere a Lei a requerimento verbal da parte interessada que revendo o Livro de Ocorrências 01/2018, desta Delegacia de Polícia, fls. 09 a ocorrência nº. 09/2018, datada de 11/01/2018, consta o seguinte teor: Às 09h50min, compareceu nesta Delegacia de Polícia O Sr. ELISMAYCON JOSÉ COSTA DAMASCENO, brasileiro, maranhense, natural de São Luis/MA, solteiro, servidor público, com 35 anos de idade, nascido aos 07/08/1982, filho de Maximiano Raimundo Damasceno e Conceição de Maria Costa Damasceno: AONDE VEIO NOS COMUNICAR QUE: Aconteceu que no dia 10/01/2018 recebeu as chaves da Delegacia de Apicum-açu através da escrivã ad-hoc a qual relatou que, desde o dia 03/01/2018 não trabalharia mais nesta Unidade, pois o Prefeito achou por melhor removê-la para outro órgão, sendo assim, ficando o Investigador de Polícia o único atuante e presente na Unidade. Desta forma, fica impossível de continuar as atividades de plantões, no qual a Delegacia se encontra com seus materiais administrativos (computadores, impressoras, cadeira, mesas, armários etc.) e também com objetos de procedimentos apreendidos (drogas, armas, celulares etc.).

Recebi informações de que irão tentar arrombar a delegacia para retirar os objetos apreendidos; QUE, registra o fato para as devidas providências. Era o que continha a referida ocorrência, cujo teor fielmente transcrevi, eu ELISMAYCON JOSE COSTA DAMASCENO, IPC- mat:2337442, que digitei e assino.

DADA E LAVRADA NESTA CIDADE DE APICUM-AÇU-MA, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DOIS MIL E DEZOITO.


Elismaycon José Costa Damasceno
Comunicante

Carlos Renato Oliveira Azevedo
Delegado de Polícia Civil

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o PEDIDO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL apresentado pela Dr^a. HILDA FABIOLA MENDES REGO-
OAB/MA 7834 que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 27 de fevereiro de 2018.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat 161166-TJ/MA

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288623154

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 108

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 27/02/2018 17:06:37

Tipo Petição LIVRAMENTO CONDICIONAL

Parte Autora DALTON MARTINS FERRAZ

Qtde Docs 0

Volumes 0

Observação

LIVRAMENTO CONDICIONAL DE DALTON MARTINS - ADVOGADA HILDA FABIOLA

MENDES RÉGO-OAB-MA-7834

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Açã 0

Boleto



00003811420158100071

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288623154

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 27/02/2018 17:06:37

Tipo Petição LIVRAMENTO CONDICIONAL

Parte Autora DALTON MARTINS FERRAZ

Qtde Docs 0

Volumes 0

Observação

LIVRAMENTO CONDICIONAL DE DALTON MARTINS - ADVOGADA HILDA FABIOLA

MENDES RÉGO-OAB-MA-7834

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Açã 0

Boleto



00003811420158100071

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288623154

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 27/02/2018 17:06:37

Tipo Petição LIVRAMENTO CONDICIONAL

Parte Autora DALTON MARTINS FERRAZ

Qtde Docs 0

Volumes 0

Observação

LIVRAMENTO CONDICIONAL DE DALTON MARTINS - ADVOGADA HILDA FABIOLA

MENDES RÉGO-OAB-MA-7834

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Açã 0

Boleto



00003811420158100071



Hilda Fabíola Mendes Rêgo
OAB/MA 7.834

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 108

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA
COMARCA DE BACURI/MA

Execução Penal nº 738-62.2013.8.10.0071

DALTON MARTINS FERRAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia da cidade de Bacuri/MA, por sua advogada ao final assinada, inscrita na OAB/MA sob n.º 7.834, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o seu

LIVRAMENTO CONDICIONAL

com fundamento no art. 83 e incisos, do Código Penal, para o que passa a expor o que se segue:

O requerente foi condenado à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.**

O requerente encontra-se recolhido na Delegacia Pública desta Comarca desde o dia 19/09/2013, tendo progredido para o regime semiaberto em janeiro de 2016, quando cumpriu os 2/3 (dois quintos) da pena que lhe foi imposta, conforme cálculo de pena juntado às fls. 50/51, tendo, durante todo esse período, apresentado ótimo comportamento carcerário, conforme Declaração de Comportamento Carcerário fornecida pela autoridade policial, em anexo.

Então, com base na previsão do art. 83 do Código Penal, é medida de JUSTIÇA a concessão do LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do requerente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos.

Observa-se, por oportuno, que a mais recente doutrina penal deixou de considerar o livramento condicional como incidente de execução, para catalogá-lo como "**benefício**", quanto à forma e "**medida penal alternativa de privação de liberdade**", quanto ao conteúdo. Portanto, o livramento condicional não é um favor, mas um "**direito subjetivo do sentenciado, desde que preenchidos os requisitos que a lei fixa para a concessão**". (Celso Delmanto - C. P. Comentado).

Ainda segundo a doutrina: "**uma vez reunidos os requisitos legais, o livramento condicional deve ser deferido como medida penal alternativa à privação da liberdade e não como mero benefício ou ato de graça em correspondência à boa conduta**". (Reale Junior e outros - "in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - ed. RT pág. 268 - 1987).

I - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS

Tal como estampados no art. 83 do Código Penal, atende o requerente a todos os requisitos de ordem objetiva para a concessão do benefício.

Desta forma:

a) quanto à natureza e quantidade de pena imposta, verifica-se que a mesma é de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

b) pertinente ao cumprimento de pena, verifica-se que o requerente está **cumprindo pena desde o dia 19/09/2013**, o que perfaz, até a presente data, **mais de 2/3 (dois terços) da pena que lhe foi imposta**, atendendo, assim, o requisito do inciso V, do art. 83 do Código Penal.

II - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA

Da mesma forma, encontra-se plenamente satisfeitos os requisitos de ordem subjetiva, em prol do presente pedido. Senão vejamos:

O art. 83, inc. III do Código Penal - "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena..." este requisito existe em favor do requerente, conforme se verifica na Declaração de Comportamento Carcerário, fornecida pela autoridade Policial.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto e uma vez demonstrados todos os requisitos que possibilitam o deferimento do presente pedido, requer-se de Vossa Excelência, uma vez ouvido o digno representante do Ministério Público, a concessão do **LIVRAMENTO CONDICIONAL** do requerente, obrigando-o a obedecer as condições que lhe forem impostas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bacuri/MA, 08 de novembro de 2017.


Hilda Fabíola Mendes Rêgo
Advogada
OAB/MA n.º 7.834

SEC. DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
APICUM AÇU - MA



POLÍCIA CIVIL
MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5º REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE APICUM-AÇU/MA

DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito, que o apenado **DALTON MARTINS FERRAZ**, vulgo "**MIXICO**" brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, com 37 anos de idade, nascido aos 25/10/1979, filho de Boaventura Santos Ferraz e de Dalvani Martins Ferraz, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, povoado Itereré, município Apicum-Açu/MA; QUE, o mesmo é portador de **COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ACEITÁVEL, POIS CUMPRE COM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SE APRESENTAR TODOS OS DIAS POR VOLTA DAS 18H NESTA DELEGACIA PARA QUE SEJA RECOLHIDO E SÓ SAI ÀS 06H, COMO TAMBÉM ASSINA O LIVRO DE FREQUÊNCIA NESTA DELEGACIA; QUE, o mesmo está preenchendo todos os requisitos favoráveis auferidos na Lei de Execução Penal.**

Apicum-Açu, 06 de Setembro de 2017.

Respeitosamente

Elenildes Maria do Rosário Ferreira Pavão
Escrivã Ad-hoc



CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

Comarca de Bacuri
Fls. 50
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 113

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;

- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;

- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

DADOS GERAIS

Execução Número: 7386220138100071

Nome do Apenado: DALTON MARTINS FERRAZ

Pena Total: 5a10m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
5a10m0d	19/09/2013	19/09/2013	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 19/09/2013

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Fechado

Data-base: 19/09/2013

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração
 (19/09/2013 - 19/09/2013) - 0a0m0d + 0a0m0d
 0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração

Hediondo (2/5): 5a10m0d

Fração 2/5 = (5a10m0d - 0a0m0d) * 2/5 = 5a10m0d * 2/5 = 2a4m0d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
 19/09/2013 + 2a4m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 18/01/2016

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 19/09/2013

Hediondo (2/3): 5a10m0d

Fração 2/3 = (5a10m0d) * 2/3 = 3a10m20d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
 19/09/2013 + 3a10m20d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 07/08/2017

TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
 19/09/2013 + 5a10m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Término da Pena: 18/07/2019

Pena Cumprida Até a data atual: 1a9m6d

Pena Restante a partir da data atual: 4a0m24d

COMUTAÇÃO E INDULTO

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	19/09/2013	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	19/09/2013	5a10m0d	0a0m1d	5a9m29d	
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	5a10m0d	0a3m7d	5a6m23d	Percentual de Cumprimento: 4.62

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações	Fls.
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2014	5a10m0d	1a3m7d	4a6m23d	Percentual de Cumprimento:	21.76
PROGRESSÃO DE REGIME	18/01/2016	5a10m0d	2a4m1d	3a5m29d		
LIVRAMENTO CONDICIONAL	07/08/2017	5a10m0d	3a10m21d	1a11m9d		
TÉRMINO DA PENA	18/07/2019	5a10m0d	5a10m0d	0a0m0d		

Observação:

Data:

24/06/2015

Elaborado Por:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

28/02/2018 08:41:39

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

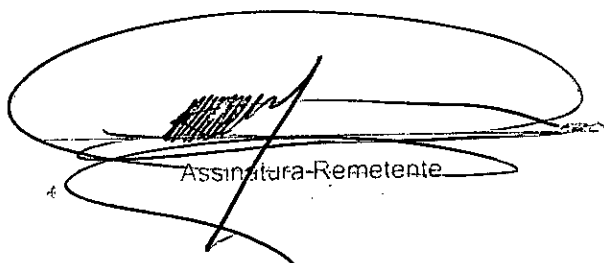
PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

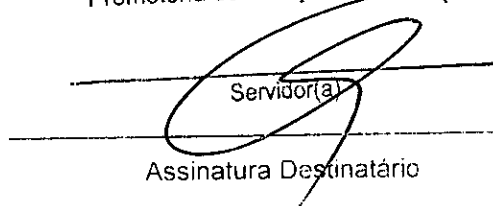
Data: 28/02/2018

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000381-14.2015.8.10.0071	3832015	APENADO	DALTON MARTINS FERRAZ

Documento recebido em 28/02/18
Promotoria de Justiça de Bacuri/MA


Assinatura-Remetente


Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 115

09/03/2018 11:09:12

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 09/03/2018

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000381-14.2015.8.10.0071	3832015	APENADO	DALTON MARTINS FERRAZ

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos a MANIFESTAÇÃO
MINISTERIAL; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 09 de março de 2018.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat. 161166-TJ/MA

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Nº Petição

288645922

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 116

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 09/03/2018 11:08:32
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Petitionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Ação 0

Boleto



00003811420158100071

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Nº Petição

288645922

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 09/03/2018 11:08:32
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Petitionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Ação 0

Boleto



00003811420158100071

Nº Processo 381-14.2015.8.10.0071 / 3832015

Processo Referência

Nº Petição

288645922

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Data/Hora 09/03/2018 11:08:32
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Petitionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Resp: 012006

Valor (R\$)

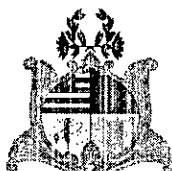
em:

Valor da Ação 0

Boleto



00003811420158100071



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Praça Bacuri, s/n, Centro – Fone/Fax: (98) 3392-1532 – CEP 65.270-000 – Bacuri – MA

PROCESSO Nº 3832015.8.10.0071 (383201) – EXECUÇÃO PENAL
APENADO: DALTON MARTINS FERRAZ, conhecido como "MIXICO"
ASSUNTO: PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL
VARA ÚNICA

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de Livramento Condicional formulado por **Dalton Martins Ferraz, conhecido como "Mixico"**, condenado pela prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Como cediço, para a concessão de livramento condicional exige-se o cumprimento de 2/3 da pena nas condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal. De outro lado, como requisito subjetivo, é necessária a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Conforme declaração de comportamento carcerário acostada aos autos (fl.112) depreende-se que o interno **Dalton Martins Ferraz** satisfaz os requisitos exigidos para a concessão do Livramento Condicional pleiteado. Ademais, o apenado cumpriu mais de 2/3 de sua pena.

Diante disso, manifesta este Órgão Ministerial, com base no art. 83, III e V, do Código Penal c/c art. 131 da Lei nº 7.210/1985, pela concessão do Livramento Condicional de **Dalton Martins Ferraz, conhecido como "Mixico"**.

RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA, Dr. DOUGLAS LIMA DA GUIA, respondendo por esta Comarca de Bacuri/MA; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 08 de março de 2018.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
MAT: 161166/TJMA

RECEBIMENTO

- CERTIFICO que nesta data RECEBI os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA, Dr. DOUGLAS LIMA DA GUIA, respondendo por esta Comarca de Bacuri/MA, com a SENTENÇA— digitada em 07 (sete) laudas, a qual faço JUNTADA adiante, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 27 de março de 2018.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA

Fls. 118

PROCESSO Nº 381-14.2015.8.10.0084

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL

LIVRAMENTO CONDICIONAL

APENADO: DALTON MARTINS FERRAZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Penal em face de DALTON MARTINS FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, estando, sob exame, o cabimento do benefício do Livramento Condicional.

Da análise dos autos, observa-se que foi imposta ao apenado uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo que o mesmo encontra-se cumprindo pena desde 19.09.2013.

O apenado já cumpriu mais de dois terços da pena e, assim sendo, já pode estar em livramento condicional, estando em regime aberto (Trabalho Externo) desde a data de 12.02.2016.

Intimado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela concessão do livramento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO

A Lei nº 7.210 de 11.07.84 que institui a Lei de Execução Penal, sobre o Livramento Condicional, estabelece:

"Art. 131 - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 169

O Código Penal, em seu art. 83, incisos III e V, assim disciplina sobre o livramento condicional:

"Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

III – comprovado COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO durante a execução da pena, bem como desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;"

[...]

V - cumprido mais de **dois terços** da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Analisando-se os presentes autos, vê-se que o apenado, satisfaz os requisitos do art. 83 do CPB, comprovando o atendimento do requisito de caráter subjetivo (inc. III), pois não é reincidente e não possui outros antecedentes, com aptidão para prover a própria subsistência, posto que fora concedido ao reeducando várias saídas temporárias, todas cumpridas exemplarmente, bem como, é apto ao exercício de atividade laborativa, com a comprovação de obtenção de trabalho, em atendimento ao requisito de caráter objetivo.

O apenado foi condenado a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do tipo penal do art.33 caput da Lei nº. 11.343/2006, e observa-se que o apenado já cumpriu 2/3 da pena imposta, estando em regime aberto (trabalho externo) desde 12/02/2016.

Ademais, o reeducando apresenta comportamento satisfatório durante o período de execução da pena, não havendo nenhuma ocorrência desabonadora, bem como, cumprindo exemplarmente as saídas temporárias que lhe foram concedidas, inclusive, sendo-lhe concedido prisão domiciliar.

Ressalte-se, ainda, que o apenado demonstra aptidão para prover a própria subsistência, vez que pode ser inserido em programa de Trabalho Externo,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA

Fls. 120

demonstrando, portanto, o interesse em se reinserir na sociedade, buscando uma fonte de renda lícita e digna para o sustento de sua família, inferindo-se que está interessado em satisfazer os propósitos da execução criminal.

Importante registrar que o benefício do Livramento Condicional afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), estando em consonância com o atual Programa Institucional do Conselho Nacional de Justiça, que lançou nacionalmente a Campanha "Começar de Novo".

O *Parquet* opinou pela concessão do livramento às fls.117 ratificado as condições necessárias a concessão do benefício.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a discricionariedade do Juiz na apreciação do livramento condicional, assim decidiu:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENACÃO POR CRIME DOLOSO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PERICIA MEDICA (CP, ART. 83, PARAGRAFO ÚNICO) - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PARA DECIDIR SOBRE A SUA REALIZAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. A norma inscrita no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, que faculta a realização de pericia médico psiquiátrica do condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, para obtenção do benefício do livramento condicional revela-se materialmente compatível com a Carta Política de 1988, achando-se, conseqüentemente, em plena vigência. O magistrado, sempre que entender essencial ao deferimento do livramento condicional a constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado não voltará a delinquir, poderá, para efeito de formação do seu próprio convencimento, ordenar a pericia médico psiquiátrica. O Supremo Tribunal Federal, muito embora acentue em seus pronunciamentos jurisprudenciais que o art. 83, parágrafo único, do Código Penal não torna compulsória a pericia medica, adverte que esta não se acha vedada pela norma legal, submetendo-se, quanto a sua realização, a apreciação discricionária - e sempre motivada - do juiz. (HC 69740, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/1993, DJ 18-06-1993 PP-12112 EMENT VOL-01708-03 PP-00443).



ESTÁDO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA

Fls.

121

"Se presentes os elementos objetivos, com parecer favorável do Conselho Penitenciário, sem demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu haver constrangimento ilegal configurado, passível de habeas corpus (RT, 609/433)."

Ensina o mestre Damásio de Jesus:

"O conceito da expressão 'poderá' empregada no caput do artigo 83 do CPB, deve ser interpretada no sentido de que a lei confere ao juiz a tarefa de, apreciando as circunstâncias do caso concreto em face das condições exigidas, aplicar ou não a medida. Assim, ele 'pode', diante do juízo de apreciação, aplicar o livramento condicional, se presentes os requisitos, ou deixar de fazê-lo, se ausentes".

Satisfazendo os requisitos da lei, não há como negar tal benefício, que é um direito do apenado, como leciona o mestre Paulo Lúcio Nogueira, *in* Curso Completo de Processo Penal, 8ª edição, pág. 475, que *"o livramento é um direito do condenado ligado à sua liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais para sua obtenção"*.

No mesmo sentido Júlio Frabbrini Mirabete, na obra Execução Penal – Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84, 5ª ed. pág. 324. diz:

"Ainda que nos artigos 83 do CP e 132 da LEP se afirme que o juiz 'poderá' conceder o livramento condicional e que a doutrina se tenha posicionado no sentido de considerá-lo como uma faculdade do juiz, hoje se admite que se trata de um direito do sentenciado. Embora atribuído em caráter excepcional, Frederico Marques lembra que pelo benefício é ampliado o status libertatis, tornando-se este um direito público subjetivo de liberdade, de modo que, preenchidos os seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-lo".

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

"LIVRAMENTO CONDICIONAL. Atendimento dos requisitos objetivos para sua concessão. Parecer favorável do conselho penitenciário. Não demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício. O livramento condicional é instituto que visa a proporcionar a reintegração do delinqüente na sociedade. Se é certo que o parecer do conselho penitenciário foi favorável a concessão do benefício, verificando-se terem sido



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA

Fls. 122

atendidos os requisitos objetivos necessários, e não havendo nada a demonstrar existirem elementos subjetivos que o desaconselhem, e tendo-se em conta, ainda, que o seu indeferimento baseou-se em razão que importa para a fixação da pena, mas não para negar-se o livramento condicional, é de dar-se provimento ao recurso para conceder-se o benefício. votação unânime. resultado provido. (São Paulo. Ementa vol-01422-01 pg-00140. Relator : Aldir Passarinho)".

Não nos olvidemos que o período de prova deverá ser cumprido nesta cidade de Bacuri/MA, neste Estado, no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP)", bem como o preso tem direito a permanecer preso próximo ao seu meio social e familiar (Art. 103 da LEP).

O Poder Judiciário é o guardião da sociedade, mas é, também, o guardião dos direitos de cada cidadão, estando impedido de não lhes conceder os benefícios que por força de lei façam jus, não podendo pois, nessa apreciação, haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º, § único, da LEP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, acatando o parecer favorável do Ministério Público, **DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de DALTON MARTINS FERRAZ, qualificado nos autos**, estabelecendo que o período de provas do presente benefício se estenderá até a data do término de cumprimento de sua pena **(com previsão de encerramento para 18.07.2019)**, acaso não haja revogação.

De conformidade com o disposto no artigo 85 do Código Penal, **imponho ao beneficiado as condições especificadas no art. 132 da Lei de Execução Penal, devendo:**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURÍ

Comarca de Cururupu/MA

Fls. 123

- a) **Obter ocupação em atividade laborativa lícita, no prazo máximo de 60(sessenta) dias**, a contar da data do seu conhecimento sobre o deferimento do presente livramento, devendo apresentar o respectivo comprovante **a este juízo**;
- b) **Apresentar-se a este Juízo mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês**, quando será registrado o seu comparecimento, a fim de comunicar e comprovar suas atividades, até o cumprimento integral da pena;
- c) **Indicar, no momento do livramento, o local onde estabelecerá residência, em caso de mudança de endereço**;
- d) Não mudar do território desta Comarca sem prévia autorização deste juízo, nem mudar de residência sem comunicação a este juízo;
- e) Não andar armado, não voltar a delinquir, nem praticar ato que constitua falta grave;
- f) **Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, danceterias ou estabelecimentos congêneres**;
- g) **Recolher-se a sua habitação até às 22:00 horas, salvo por motivo de trabalho ou estudo**;
- h) Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Setor Social, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade;
- i) Trazer ao conhecimento do Juízo da Execução todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas.

Cientifique-se ao reeducando que o benefício será revogado se for condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade por crime cometido na vigência do livramento ou se descumprir quaisquer das medidas acima impostas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 124

Além disso, cientifique-se que a revogação decorrente do cometimento de outro crime impedirá nova concessão do benefício.

O período de prova será cumprido nesta Comarca, em atenção ao disposto nos artigos 1º e 103 da LEP.

A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO CARTA DE LIVRAMENTO, na forma do art. 136 da Lei de Execução Penal, quando do comparecimento do reeducando a este juízo.

Remetam-se cópias da presente Sentenças ao órgão incumbido da observação cautelar e de proteção, nos moldes do art. 133 da LEP.

Façam-se os registros e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Bacuri (MA), 24 de março de 2018.

DOUGLAS LIMA DA GUIA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA,
respondendo por Bacuri/MA.

Ciente em 11/04/18


Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça

04.10/05/2018.

Dalton Martins Ferraz

REGISTRO-SENTENÇA

- CERTIFICO que a sentença retro dos autos foi devidamente REGISTRADA no livro competente desta Secretaria Judicial nesta data; do que, para constar, fiz o registro.

Bacuri/MA, 27 de março de 2018.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

INTIMAÇÃO -

- CERTIFICO que em Secretaria, nesta data, INTIMEI o Apenado DÁLTON MARTINS FERRAZ, do inteiro teor da sentença retro; do que, para constar, lavro este termo; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 10 de maio de 2018.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat. 161166-TJ/MA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI

10/05/2018 19:27:23

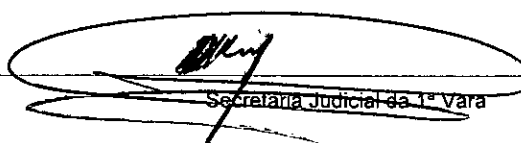
Página 1

PROTOCOLO ELETRÔNICO

Setor Origem: Secretaria Judicial da 1ª Vara

Oficial Destino: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
7476569	0000381-14.2015.8.10.0071 3832015	MANDADO Usuário: 161166 Id:4398	2ª VIA DA SENTENÇA SERVINDO COMO	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0
7476570	0000381-14.2015.8.10.0071 3832015	MANDADO Usuário: 161166 Id:4398	2ª VIA DA SENTENÇA SERVINDO COMO	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0
Total		2			


Secretaria Judicial da 1ª Vara


CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Comarca de Bacuri - MA
Trib. 161166 TJ / MA

Secretaria do Juiz Leopoldo Mesquita de Campos

Bacuri, Alameda, 199, Centro

Comarca de Bacuri
Fls. 118



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA

Fls: 126

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ

DATA DE COMPARECIMENTO: 03 /ABRIL DE 2018

PROFISSÃO: pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 07 /MAIO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /JUNHO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 03 /JULHO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 03 /AGOSTO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

TABATINGA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 04.103.588/0001-60

FOLHA DE FREQUENCIAMÊS: ABRILANO: 2018

DIA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA	HOR	ENTRADA	HOR	SAÍDA
01	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
02	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
03	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
04	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
05	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
06	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
07	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
08	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
09	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
10	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
11	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
12	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
13	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
14	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
15	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
16	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
17	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
18	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
19	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
20	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
21	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
22	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
23	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
24	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
25	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
26	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
27	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2
28	08:00	SÁBADO	12:00	SÁBADO	14:00	SÁBADO	18:00	SÁBADO
29	08:00	DOMINGO	12:00	DOMINGO	14:00	DOMINGO	18:00	DOMINGO
30	08:00	Dalton m Ferra2	12:00	Dalton m Ferra2	14:00	Dalton m Ferra2	18:00	Dalton m Ferra2



Werley Santos Monteiro

Representante legal da W S MONTEIRO - ME

CNPJ: 04.103.588/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA

Fls. 118

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 128

MANDADO PROCESSO

PROCESSO Nº 381-14.2015.8.10.0084

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL

LIVRAMENTO CONDICIONAL

APENADO: DALTON MARTINS FERRAZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Penal em face de DALTON MARTINS FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, estando, sob exame, o cabimento do benefício do Livramento Condicional.

Da análise dos autos, observa-se que foi imposta ao apenado uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo que o mesmo encontra-se cumprindo pena desde 19.09.2013.

O apenado já cumpriu mais de dois terços da pena e, assim sendo, já pode estar em livramento condicional, estando em regime aberto (Trabalho Externo) desde a data de 12.02.2016.

Intimado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela concessão do livramento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO

A Lei nº 7.210 de 11.07.84 que institui a Lei de Execução Penal, sobre o Livramento Condicional, estabelece:

"Art. 131 - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 169

O Código Penal, em seu art. 83, incisos III e V, assim disciplina sobre o livramento condicional:

"Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

III – comprovado COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO durante a execução da pena, bem como desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;"

[...]

V - cumprido mais de **dois terços** da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Analisando-se os presentes autos, vê-se que o apenado, satisfaz os requisitos do art. 83 do CPB, comprovando o atendimento do requisito de caráter subjetivo (inc. III), pois não é reincidente e não possui outros antecedentes, com aptidão para prover a própria subsistência, posto que fora concedido ao reeducando várias saídas temporárias, todas cumpridas exemplarmente, bem como, é apto ao exercício de atividade laborativa, com a comprovação de obtenção de trabalho, em atendimento ao requisito de caráter objetivo.

O apenado foi condenado a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática dos tipo penal do art.33 caput da Lei nº. 11.343/2006, e observa-se que o apenado já cumpriu 2/3 da pena imposta, estando em regime aberto (trabalho externo) desde 12/02/2016.

Ademais, o reeducando apresenta comportamento satisfatório durante o período de execução da pena, não havendo nenhuma ocorrência desabonadora, bem como, cumprindo exemplarmente as saídas temporárias que lhe foram concedidas, inclusive, sendo-lhe concedido prisão domiciliar.

Ressalte-se, ainda, que o apenado demonstra aptidão para prover a própria subsistência, vez que pode ser inserido em programa de Trabalho Externo,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 120

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 129

demonstrando, portanto, o interesse em se reinserir na sociedade, buscando uma fonte de renda lícita e digna para o sustento de sua família, inferindo-se que está interessado em satisfazer os propósitos da execução criminal.

Importante registrar que o benefício do Livramento Condicional afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), estando em consonância com o atual Programa Institucional do Conselho Nacional de Justiça, que lançou nacionalmente a Campanha "Começar de Novo".

O *Parquet* opinou pela concessão do livramento às fls.117 ratificado as condições necessárias a concessão do benefício.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a discricionariedade do Juiz na apreciação do livramento condicional, assim decidiu:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENÇÃO POR CRIME DOLOSO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PERICIA MEDICA (CP, ART. 83, PARAGRAFO UNICO) - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PARA DECIDIR SOBRE A SUA REALIZAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. A norma inscrita no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, que faculta a realização de pericia médico psiquiátrica do condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, para obtenção do benefício do livramento condicional revela-se materialmente compatível com a Carta Política de 1988, achando-se, conseqüentemente, em plena vigência. O magistrado, sempre que entender essencial ao deferimento do livramento condicional a constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado não voltara a delinquir, poderá, para efeito de formação do seu próprio convencimento, ordenar a pericia médico psiquiátrica. O Supremo Tribunal Federal, muito embora acentue em seus pronunciamentos jurisprudenciais que o art. 83, parágrafo único, do Código Penal não torna compulsória a pericia medica, adverte que esta não se acha vedada pela norma legal, submetendo-se, quanto a sua realização, a apreciação discricionária - e sempre motivada - do juiz. (HC 69740, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/1993, DJ 18-06-1993 PP-12112 EMENT VOL-01708-03 PP-00443).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 121

"Se presentes os elementos objetivos, com parecer favorável do Conselho Penitenciário, sem demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu haver constrangimento ilegal configurado, passível de habeas corpus (RT, 609/433).

Ensina o mestre Damásio de Jesus:

"O conceito da expressão 'poderá' empregada no caput do artigo 83 do CPB, deve ser interpretada no sentido de que a lei confere ao juiz a tarefa de, apreciando as circunstâncias do caso concreto em face das condições exigidas, aplicar ou não a medida. Assim, ele 'pode', diante do juízo de apreciação, aplicar o livramento condicional, se presentes os requisitos, ou deixar de fazê-lo, se ausentes".

Satisfazendo os requisitos da lei, não há como negar tal benefício, que é um direito do apenado, como leciona o mestre Paulo Lúcio Nogueira, *in* Curso Completo de Processo Penal, 8ª edição, pág. 475, que *"o livramento é um direito do condenado ligado à sua liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais para sua obtenção"*.

No mesmo sentido Júlio Frabbrini Mirabete, na obra Execução Penal – Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84, 5ª ed. pág. 324. diz:

"Ainda que nos artigos 83 do CP e 132 da LEP se afirme que o juiz 'poderá' conceder o livramento condicional e que a doutrina se tenha posicionado no sentido de considerá-lo como uma faculdade do juiz, hoje se admite que se trata de um direito do sentenciado. Embora atribuído em caráter excepcional, Frederico Marques lembra que pelo benefício é ampliado o status libertatis, tornando-se este um direito público subjetivo de liberdade, de modo que, preenchidos os seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-lo".

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

"LIVRAMENTO CONDICIONAL. Atendimento dos requisitos objetivos para sua concessão. Parecer favorável do conselho penitenciário. Não demonstração de elementos subjetivos que desaconselhem o benefício. O livramento condicional é instituto que visa a proporcionar a reintegração do delinquente na sociedade. Se é certo que o parecer do conselho penitenciário foi favorável a concessão do benefício, verificando-se terem sido



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 122

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 130

atendidos os requisitos objetivos necessários, e não havendo nada a demonstrar existirem elementos subjetivos que o desaconselhem, e tendo-se em conta, ainda, que o seu indeferimento baseou-se em razão que importa para a fixação da pena, mas não para negar-se o livramento condicional, é de dar-se provimento ao recurso para conceder-se o benefício. votação unânime. resultado provido. (São Paulo. Ementa vol-01422-01 pg-00140. Relator : Aldir Passarinho)".

Não nos olvidemos que o período de prova deverá ser cumprido nesta cidade de Bacuri/MA, neste Estado, no sentido de que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP)", bem como o preso tem direito a permanecer preso próximo ao seu meio social e familiar (Art. 103 da LEP).

O Poder Judiciário é o guardião da sociedade, mas é, também, o guardião dos direitos de cada cidadão, estando impedido de não lhes conceder os benefícios que por força de lei façam jus, não podendo pois, nessa apreciação, haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º, § único, da LEP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, acatando o parecer favorável do Ministério Público, **DEFIRO** o pedido de **LIVRAMENTO CONDICIONAL** em favor de **DALTON MARTINS FERRAZ, qualificado nos autos**, estabelecendo que o período de provas do presente benefício se estenderá até a data do término de cumprimento de sua pena **(com previsão de encerramento para 18.07.2019)**, acaso não haja revogação.

De conformidade com o disposto no artigo 85 do Código Penal, **imponho ao beneficiado as condições especificadas no art. 132 da Lei de Execução Penal, devendo:**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURÍ

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 123

- a) **Obter ocupação em atividade laborativa lícita, no prazo máximo de 60(sessenta) dias**, a contar da data do seu conhecimento sobre o deferimento do presente livramento, devendo apresentar o respectivo comprovante **a este juízo**;
- b) **Apresentar-se a este Juízo mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês**, quando será registrado o seu comparecimento, a fim de comunicar e comprovar suas atividades, até o cumprimento integral da pena;
- c) **Indicar, no momento do livramento, o local onde estabelecerá residência, em caso de mudança de endereço**;
- d) Não mudar do território desta Comarca sem prévia autorização deste juízo, nem mudar de residência sem comunicação a este juízo;
- e) Não andar armado, não voltar a delinquir, nem praticar ato que constitua falta grave;
- f) **Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, danceterias ou estabelecimentos congêneres**;
- g) **Recolher-se a sua habitação até às 22:00 horas, salvo por motivo de trabalho ou estudo**;
- h) Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Setor Social, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade;
- i) Trazer ao conhecimento do Juízo da Execução todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas.

Cientifique-se ao reeducando que o benefício será revogado se for condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade por crime cometido na vigência do livramento ou se descumprir quaisquer das medidas acima impostas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Cururupu/MA
Fls. 124

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 131

Além disso, cientifique-se que a revogação decorrente do cometimento de outro crime impedirá nova concessão do benefício.

O período de prova será cumprido nesta Comarca, em atenção ao disposto nos artigos 1º e 103 da LEP.

A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO CARTA DE LIVRAMENTO, na forma do art. 136 da Lei de Execução Penal, quando do comparecimento do reeducando a este juízo.

Remetam-se cópias da presente Sentenças ao órgão incumbido da observação cautelar e de proteção, nos moldes do art. 133 da LEP.

Façam-se os registros e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Bacuri (MA), 24 de março de 2018.

DOUGLAS LIMA DA GUIA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA,
respondendo por Bacuri/MA.

Ciente em 11/04/18

Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça

CIENTE:

EM 12/07/2018

1.
Dra. HILDA FAGIOLA MENDES RÊGO
Advogada do Apenado

CIENTE:

EM 08/06/2018

2.
DEPOL DE APENADO

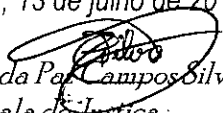
Douglas Lima da Guia
Juiz de Direito, respondendo

CERTIDÃO

Certifico que dei ciência da **Sentença** servindo como **Mandado** retro à **Advogada Hilda Fabíola Mendes Rêgo- OAB/MA 7.834** e deixei uma via na **Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA**, recebido por **Elenildes Pavão, Escrivã Ad-hoc**, conforme assinaturas ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ.**

Bacuri (MA), 13 de julho de 2018.


Claudinês da Paixão Campos Silva
Oficiala de Justiça
Mat. 106831 - TJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 132

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTIN

DATA DE COMPARECIMENTO: 05/SETEMBRO DE 2018

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martin Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 09/OUTUBRO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martin Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: ____/NOVEMBRO/2018

ENDEREÇO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☐) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martin Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 04/DEZEMBRO/2018

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martin Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 JANEIRO/2019

ENDEREÇO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

PROFISSÃO: (☒) SEM ALTERAÇÃO (☐) OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martin Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 133

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ devidamente qualificada nos autos.
PROCESSO Nº 381-14.2015.8.10.0071

DATA DE COMPARECIMENTO: 04 / FEVEREIRO DE 2019

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 07 / MARÇO DE 2019

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 / ABRIL DE 2019

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 03 / MAIO DE 2019

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: 04 / JUNHO DE 2019

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 134

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: DALTON MARTINS FERRAZ, devidamente qualificada nos autos.

DATA DE COMPARECIMENTO: 03/JULHO DE 2019

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Dalton Martins Ferraz

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: _____/AGOSTO DE 2019

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: _____

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: _____/SETEMBRO DE 2019

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: _____

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: _____/OUTUBRO DE 2019

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: _____

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____

DATA DE COMPARECIMENTO: _____/NOVEMBRO DE 2019

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: _____

ASSINATURA: _____

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: _____

OBSERVAÇÃO: _____